

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA

Higor Mayke de Queiroz

**A Educação para Direitos Humanos no Ensino Público do Município de
Iturama/MG**

PARANAÍBA

2015

Higor Mayke de Queiroz

**A Educação para Direitos Humanos no Ensino Público do Município de
Iturama/MG**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul,
Unidade Universitária de Paranaíba como
exigência parcial para bacharelado no curso de
Direito.

Orientadora Prof^a Dr^a Angela Aparecida da
Cruz Duran

PARANAÍBA

2015

Higor Mayke de Queiroz

**A Educação para Direitos Humanos no Ensino Público do Município de
Iturama/MG**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do título de bacharelado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada em/...../.....

BANCA EXAMINADORA

Profª Drª Angela Aparecida da Cruz Duran
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Profª. Pós-Drª Etiene Maria Bosco Breviglieri
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Profª Drª Lucélia Tavares Guimarães
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Dedico este trabalho a toda minha família, sustentáculos de minha educação moral e cívica. Aos professores que se dedicaram ao cumprimento da honrosa missão de ensinar o Direito. Em especial, dedico a Rosória Martins Ribeiro (*in memoriam*), que apesar da ausência física está sempre presente em minha memória e coração.

AGRADECIMENTOS

Nesse momento impar de minha vida, há uma profusão de sentimentos em meu coração, e lágrimas se materializam, busco em minha memória os momentos vividos nestes 5 anos, em que constantes foram as alegrias, tristezas, e percebo que o sentimento mais nobre se fez presente; a amizade e o carinho de todos que convivi.

A amizade de tantos anos fica, assim como o respeito e as boas lembranças jamais serão esquecidas. O tempo não para e precisamos dar continuidade à vida. Por isso dedico este trabalho aos meus nobres, e doces amigos que se fizeram presentes em minha vida, onde compartilhamos bons e maus momentos. Infelizmente chega a hora em que trilharemos por caminhos diferentes, e o **TEMPO** força inexorável deste processo chamado VIDA se encarregará de nos reaproximarmos em breve.

Com sabedoria e leveza nos ensinou Vinicius de Moraes “A Vida é a arte do encontro embora haja tantos desencontros pela vida” Enfim... prefiro não lhes dizerem adeus, ao invés disso recebam o que mais terno posso lhes oferecer; a amizade e a gratidão por tudo que vivemos juntos!

Há pessoas que marcam a nossa vida, que despertam algo especial em nós, que abrem nossos olhos de modo irreversível e transformam a nossa maneira de ver o mundo. Assim; Lisandra Martins Moreira, Isael José Santana, Marília Rulli Stefanini, Ana Carla *Sanchez Lopes Ferraz*, e a singela Prof^a Etiene Maria Bosco Breviglieri, seus ensinamentos foram muito além dos conteúdos do currículo. Tivemos aprendizados importantes para a vida. A suas missões vão muito além da missão de um professor, vocês são verdadeiros mestres. Vocês souberam despertar a nossa admiração de um modo único, e se tornaram uma inspiração para todos

Não poderia deixar de agradecer uma pessoa muito especial, amiga, e conselheira que sempre me lembrarei de seus ensinamentos quando se tratar de família, onde aprendi que esta será sempre nosso espaço de afetividade, nosso refúgio e a qual devemos tratar com todo o respeito e dignidade possível. Com todo carinho que posso exprimir neste momento, sintam-se abraçada Prof^a Dr^a Léia Comar Riva.

Agradeço a esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

À minha Professora Orientadora Dr^a Angela Aparecida da Cruz Duran, que por hora peço vênia, para descrever alguns de seus atributos! Ética, humanismo e retidão de caráter são traços característicos de tua personalidade, o que lhe faz um das poucas pessoas virtuosas que conheci e tive o privilégio de contar com seus ensinamentos. Obrigado por me auxiliar na busca pela ampliação de meu conhecimento da vida. Durante pouco tempo de convívio e ensinamento, tenho a certeza que apreendi algo com a senhora, “humanidade”, este é o sentimento que aprendi com as luzes de seus ensinamentos!

Agradeço a todos que contribuíram para a minha formação, a todos que contribuíram para que eu não desistisse e fosse forte nos momentos em que me encontrava fraco.

É a Ele que dirijo minha maior gratidão. Deus, mais do que me criar, deu propósito à minha vida. **Vem dEle tudo o que sou, o que tenho e o que espero. Mas não devo nada, por que Ele pagou por isso.**

Não deixe que a saudade sufoque, que a rotina acomode, que o medo impeça de tentar. Desconfie do destino e acredite em você. Gaste mais horas realizando que sonhando, fazendo que planejando, vivendo que esperando, porque, embora quem quase morre esteja vivo, quem quase vive já morreu. [*Sarah Westphal*](#)

RESUMO

Os Direitos Humanos são um conjunto de faculdades e instituições que visam garantir a dignidade da pessoa humana. Para tanto, os direitos mais básicos da humanidade, dentre os chamados Direitos Humanos foram positivados: são os conhecidos Direitos Fundamentais. Contudo a sua simples positivação não garante a sua efetividade. Há que se conhecer e reivindicar tais direitos. Mas isto não é realidade no Brasil, vez que grande parte das pessoas sequer sabe que tem direito a ter direitos e entende que Direitos Humanos são apenas direitos de marginais. Entende-se que o instrumento mais indicado para este fim é a Educação formal, e mais especificamente a Educação para os Direitos Humanos, que propõe o conhecimento destes direitos, dos valores humanos e sociais e das suas formas de exercício. Mas para mudar algo em que se enxerga enganos, desvios, divergências ou até mesmo erros é necessário primeiro conhecer o ambiente, entender o por quê dos problemas. Assim, o objetivo principal deste estudo é identificar qual a ideia que os professores da rede pública do Município de Iturama (MG) têm acerca dos Direitos Humanos, e dentre os objetivos específicos: a) descobrir qual o conceito de Direitos Humanos é ensinado pelos professores nessas escolas; e b) como este conceito é ensinado aos alunos. A pesquisa proposta é virtual, bibliográfica, documental e exploratória. Como metodologia utilizou-se a seleção, leitura e fichamento das melhores doutrinas acerca dos Direitos Humanos; a compilação e reflexão de dados e informações disponíveis na rede web sobre violência infantil e juvenil; a leitura e reflexão da legislação educacional vigente; a leitura e coleta de dados e informações nos documentos educacionais do Município, tais como projetos pedagógicos; e aplicou-se um questionário aberto, para os professores que manifestaram o desejo e o livre consentimento de colaborar com o estudo, a título exploratório da questão. O trabalho se estrutura da seguinte forma: primeiro disserta-se sobre os Direitos Humanos em geral; em seguida explana-se sobre a Educação e sobre a Educação em ou para os Direitos Humanos; por fim apresenta-se os resultados da pesquisa e a reflexão sobre estes. Constatou-se que os professores podem não conceituar juridicamente, compreender o alcance desses direitos, e os modos e formas de buscar sua efetivação, mas os conhecem e ensinam intuitivamente, e, diante de tal constatação conclui-se que a necessidade agora é a de auxiliar esses profissionais, de modo a aclarar-lhes suas ideias e a ensinar-lhes os caminhos que podem levar a efetivação dos Direitos Humanos. Fica aqui o desafio àqueles que acreditam na Educação e no ser humano

Palavras-Chaves: Educação. Direitos humanos. Dignidade

ABSTRACT

Human rights are a set of faculties and institutions aimed at ensuring the dignity of the human person. For this, the most basic rights of mankind, among the so-called Human Rights were positivized: are known Fundamentias Rights. Yet his simple assertiveness does not guarantee their effectiveness. We must know and claim those rights. But this is not reality in Brazil, since most people even know that you are entitled to have rights and understand that human rights are only direeitos marginal. It is understood that the most suitable instrument for this purpose is the formal Education, and specifically Education for Human Rights, which proposes the knowledge of these rights, human and social values and their forms of exercise. But to change anything in that sees mistakes, deviations, disagreements or even mistakes you must first know the environment, understand why the problems. Thus, the aim of this study is to identify what the idea that public school teachers in the municipality of Iturama (MG) have about human rights, and of the specific objectives: a) find out what the concept of human rights is taught by teachers these schools; and b) how this concept is taught to students. The proposed research is virtual, bibliographical, documentary and exploratory. The methodology used to select, read and BOOK REPORT of the best doctrines of Human Rights; compilation and reflection data and information available on the web network of child and youth violence; reading and reflection of current educational legislation; reading and collecting data and information in educational documents of the municipality, such as pedagogical projects; and applied an open questionnaire to the teachers who expressed a desire and consent to participate in the study, on an exploratory basis of the matter. The work is structured as follows: first to lecture on human rights in general; then explains up on Education and the Education or Human Rights; finally presents search results and reflection on these. It was found that teachers can not legally conceptualise, understand the scope of these rights, and the ways and means of pursuing its effectiveness, but know and teach intuitively, and in front of such a finding it is concluded that the need now is to assist these professionals in order to clarify them their ideas and to teach them the ways that can lead to realization of human rights. Here is the challenge to those who believe in education and in human beings

Key Words: Education. Human rights. dignity

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIREITOS HUMANOS: conceituação, fundamentação, histórico e posituação no direito brasileiro	13
1.1 Conceituação de Direitos Humanos.....	13
1.2 Principais Teorias Conceptivas dos Direitos Humanos	19
1.2.1 Teoria Jusnaturalista	20
1.2.3 Teoria Conceptiva Positivista	21
1.2.4 Teoria Critico Materialista.....	22
2 O Avanço Históricos dos Direitos Humanos	23
2.1 A Magna Carta (1215): O Marco Inicial dos Direitos Humanos	23
2.2 O Papel da Religião na proteção dos Direitos Humanos	25
2.3 As Declarações de Direitos da Revolução Francesa.....	26
2.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948).....	27
3 O Avanço Históricos dos Direitos Humanos no Brasil	28
3.1 Direitos Humanos nas Constituições Brasileiras	29
3.2 Visão Panorâmica da (In)efetividade dos Direitos Humanos no Brasil	32
4 EDUCAÇÃO PARA E EM DIREITOS HUMANOS	41
4.1 O que é Educação?.....	41
4.2 Educação “Em” e “Para” Direitos Humanos.....	45
4.3 Métodos e Processos de Ensino-Aprendizagem para Direitos Humanos	49
4.4 A Educação para Direitos Humanos no Brasil	56
4.5 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica no Brasil.....	59
4.6 A Importancia da Educação em Direitos Humanos para Efetivação da Cidadania.....	61
5 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA ED. BÁSICA	63
5.1 a Implantação da EDH na Educação Básica de Iturama.....	66

5.2 Resultado da Pesquisa	68
CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos se constituem num conjunto de faculdades e instituições que visam tornar realidade a dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, os Direitos Fundamentais – conjunto de leis fundamentalmente constitucionalizadas que garantem minimamente os Direitos Humanos – têm uma importância capital para o ser humano.

Na concepção filosófica, compreende-se que a força normativa, simbólica e integral dos Direitos Humanos não está na simples imposição legal, por meio dos Direitos Fundamentais. Não é a letra fria sobre o papiro morto da legislação, que fará com que os Direitos Humanos sejam efetivamente cumpridos, pelo contrário é a observação desses direitos, por parte do Estado, o conhecimento e a exigência de seu cumprimento, por parte dos cidadãos, que dará a força desses direitos.

Mas como efetivar tais direitos se o seu conhecimento é precário? Como efetivá-los se o aprendizado do exercício, da prática da cidadania não alcançam sucesso? Essas e outras inquietações atormentaram o autor deste estudo, vez que o mesmo trabalha na área educacional do Município de Iturama (MG) há quase duas décadas, daí a opção de estudo deste universo e desta temática.

Tendo esse problema em mente é que acredita-se que a Educação em Direitos humanos é o meio mais viável, e socialmente apto de forma plural a conscientizar, ensinar, orientar e estimular o cidadão a conhecer seus direitos e valores humanos, e reivindicá-los. Para isso, é necessário que múltiplas metodologias sejam aprimoradas no campo da educação formal, para que o ensino multidimensional, multicultural e multidisciplinar, seja amplamente debatido, a ponto de transformar a teoria normativo-legislativa em efetiva concretização jurídica, em que os educandos se tornem aptos a exigir e buscar a concretização de suas garantias constitucionais.

É sabido que o processo de humanização se intensifica nas séries iniciais da educação formal, ou seja, no plano da educação básica fundamental. Sendo assim a educação deve refletir os direitos humanos a ponto de proporcionar aptidões para o debate dos eixos temáticos que discutam, por exemplo, questões relativas à diversidade sociocultural, com fins a repudiar atos desrespeitosos e comportamentos degradantes e intolerantes contra grupos e pessoas vulneráveis.

Ademais, o exemplo, a atitude, o comportamento, a mentalidade e o coração do educador fará toda a diferença. Pois a proposta final da Educação em direitos humanos, dentro

dos muros do ensino básico é unir a sociedade e a escola em um único propósito, unificando o aprendizado e a consciência do que precisa ser feito e como alcançar as melhorias: um mundo mais justo, de paz, respeito e convívio harmonioso. No derradeiro momento, apresenta-se os resultados da pesquisa encetada demonstrando as ideias, os conceitos e o modo de fazer educativo em torno da temática dos Direitos Humanos, dos professores da rede pública de ensino fundamental do Município de Iturama.

Todavia, entende-se que para mudar algo em que se enxerga enganos, desvios, divergências ou até mesmo erros é necessário primeiro conhecer o ambiente, entender o porquê dos problemas.

Por estas, dentre outras razões é que se propôs o presente estudo, com o objetivo principal de identificar qual a idéia que os professores da rede pública do Município de Iturama (MG) têm acerca dos Direitos Humanos, e dentre os objetivos específicos: a) descobrir qual o conceito de Direitos Humanos é ensinado pelos professores nessas escolas; e b) como este conceito é ensinado aos alunos.

A pesquisa proposta é virtual, bibliográfica, documental e exploratória. Para tanto utilizou-se como metodologia: a seleção, leitura e fichamento das melhores doutrinas acerca dos Direitos Humanos; a leitura, seleção, compilação e reflexão de dados e informações disponíveis na rede web sobre violência infantil e juvenil; a leitura e reflexão da legislação educacional vigente; a leitura e coleta de dados e informações nos documentos educacionais do Município, tais como projetos pedagógicos; e aplicou-se um questionário aberto, para os professores que manifestaram o desejo e o livre consentimento de colaborar com o estudo, a título exploratório da questão.

Num primeiro momento disserta-se sobre os Direitos Humanos de maneira ampla, mas sucinta, buscando conceituar, fundamentar, historicar sobre esses direitos e sua positivação. Em seguida explana-se sobre a Educação de um modo geral e sobre a Educação em ou para os Direitos Humanos, bem como acerca de sua importância para a transformação desse contexto.

Os resultados obtidos surpreenderam o autor deste estudo, pois quando iniciada a pesquisa supunha-se que a idéia que os professores da rede pública de ensino fundamental de Iturama era a de que não compreendessem o conceito, bem como o significado e a importância dos Direitos Humanos e de seu ensino para seus alunos. Todavia, constatou-se o contrário, os professores podem não conceituar juridicamente, compreender o alcance desses direitos, e os modos e formas de buscar sua efetivação, mas os conhecem e ensinam

intuitivamente, e, diante de tal constatação conclui-se que a necessidade agora é a de auxiliar esses profissionais, de modo a aclarar-lhes suas ideias e a ensinar-lhes os caminhos que podem levar a efetivação dos Direitos Humanos. Fica aqui o desafio àqueles que acreditam na Educação e no ser humano.

1. DIREITOS HUMANOS: conceituação, fundamentação, histórico e positivação no direito brasileiro

Neste primeiro capítulo pretende-se apresentar os vários conceitos de Direitos Humanos, explicar sobre a sua fundamentação, explicar, ainda que sucintamente, a história de como esses direitos se afirmaram ao longo dos séculos, e no Brasil, além de refletir acerca de sua (in) efetividade.

Partir-se-á das concepções idealistas da Escola do Direito Natural, da concepção positivista, e das concepções crítico materialista fundamentadas por Santo Tomás de Aquino, Hobbes, Locke, Rousseau, dentre outros, que de maneira contributiva instigaram o avanço do pensamento clássico, seja pela reforma iluminista, seja pelas revoluções da burguesia contra o estado opressor absolutista.

Apontar-se-á as várias constituições brasileiras, identificando nelas os avanços e retrocessos na positivação dos Direitos Humanos, bem como procurar-se-á demonstrar sua baixa efetividade na sociedade brasileira.

1.1- Conceituação de Direitos Humanos

Por Direitos Humanos entende-se como o conjunto de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio do Estado e do estabelecimento da igualdade como aspecto central das relações sociais.

Definição ímpar é a de Antônio Peres Luño (1995, p.48), que ensina que:

Os Direitos Humanos constituem um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Na concepção filosófica, compreende-se que a força normativa, simbólica e integral dos Direitos Humanos não está na simples imposição legal, não é a letra fria sobre o papiro morto da legiferancia, que fará com que os Direitos Humanos sejam efetivamente cumpridos, pelo contrário é a observação desses direitos, por parte do Estado, o conhecimento e a exigência de seu cumprimento, por parte dos cidadãos, que dará a força desses direitos.

O imperativo dever de respeitar e garantir os Direitos Humanos deve ter como sustentáculo, o propósito universal de respeito à dignidade da pessoa humana. O pilar construtivo de uma sociedade plenamente desenvolvida, e socialmente estruturada, deve ser o nobre sentimento de fraternidade, solidariedade mútua, e concepção-cooperação de que os Direitos Humanos são sustentáculos plenos do estágio evolutivo que é a dignidade da pessoa humana.

Do pensamento de Norberto Bobbio (1997, p.349) extrai-se:

Quando associamos a expressão ‘humanos’ à ideia de ‘direitos’, a presunção de superioridade, inerente aos direitos em geral, torna-se ainda mais peremptória, uma vez que esses direitos buscam proteger valores e interesses indispensáveis à realização da condição de humanidade de todas as pessoas. Agrega-se, assim, força ética à ideia de direitos, passando estes direitos a servir de veículos aos princípios de justiça de uma determinada sociedade

Como se pode constatar, os Direitos Humanos unem duas construções abstratas, uma jurídica que é a ideia de Direito e outra moral que é a ideia de Ética, uma externa que são as regras de conduta positivadas e outra interna, que são as regras de conduta morais e de foro íntimo. O “direito” está ligado ao “humano”, umbilicalmente, para realizar a “condição de humanidade” que são os valores, os interesses, as necessidades, a justiça entre e para as pessoas, os sujeitos de direitos.

Na conceituação de Vilhena (2012, p.58) os valores sociais e humanos, interesses e necessidades, amparados sob o manto dos Direitos Humanos são de tamanha expressividade, que se exorta que não seria inverossímil afirmar que se sobrepõem às demais ordens de valores, interesses e necessidades:

O direito de não ser torturado, por exemplo, se coloca como um obstáculo absoluto face aos interesses do Estado de descobrir um crime. A liberdade de religião também é uma vedação a que o Estado determine uma religião oficial. Porém o exercício da liberdade religiosa não pode ser utilizado de

forma a infringir a liberdade das outras pessoas. Daí a necessidade de conciliação entre direitos.

Dito de outro modo, os Direitos Humanos são de tal magnitude, de tal supremacia que se sobrepõem mesmo aos direitos estatais e aos direitos religiosos, por exemplo, como afirmado acima por Vilhena.

No debate dual que se emblema filosofia e teoria do direito, a dicotomia: positividade normativa e interesses e valores humanos tem-se mostrado de difícil exegese e harmonização. Na esteira do entendimento teórico-jurídico, se dedicam a mensurar, e qualificar os Direitos Humanos como os devidamente inseridos no arcabouço jurídico positivado e, portanto, seria implementado apenas pelo poder-regulador do Estado, “seria a competência legislativa ao reconhecer direitos e estabelecer um equilíbrio na sociedade” conforme Dorneles (2008, p. 9).

Já no campo ideológico-filosófico, os direitos à vida, segurança, saúde, moradia e tantos outros, seriam intrínsecos a qualidade natural de ser humano, e existem independentemente do seu reconhecimento pelo Estado. Compete, porém, a este, enquanto ente garantidor, implementar políticas realizadoras e efetivas de proteção aos tão consagrados Direitos Humanos. A garantia dos direitos, não pode ser expressão puramente formal de um processo político-social, tem que estar presente, nas entranhas das teias sociais.

Pinheiro (2012, *apud* Louis Henkin, [S.I.: s.n.], descreve que os Direitos Humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo, reivindicações estas reconhecidas como de direito e não apenas por amor, graça ou caridade.

Sob esse prisma, afirma-se que os Direitos Humanos são, principalmente, aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo simples fato de ser humano, por sua própria existência e natureza e pela dignidade que lhe é inerente. Ademais, além dos aspectos normativos, os Direitos Humanos são produtos de lutas políticas e dependem de fatores históricos e sociais que refletem os valores e aspirações de cada sociedade, sendo que também requerem um ambiente propício para que sejam respeitados.

Por isso, os Direitos Humanos devem ser examinados sistematicamente a partir de uma perspectiva interdisciplinar, que considere todos os seus aspectos e não perca de vista o contexto histórico e social em que estão inseridos. Essa perspectiva interdisciplinar exige que cada ciência filtre seus avanços científicos pelo crivo do humano, que se interesse pelas

consequências para o homem de suas descobertas, que meça tais consequências para a vida humana em sociedade e não apenas para o avanço científico, tecnológico ou lucrativo ignorando que essas consequências afetam diretamente as pessoas, suas vidas e os destinos da humanidade. Os estudiosos, os professores e os profissionais de todos os segmentos e de cada ciência precisam ter essa consciência, e o seu conhecimento deve, necessariamente, contemplar esta perspectiva.

Na lição de Tavares (2014, p. 22), o autor esclarece que inicialmente, a doutrina tende a reconhecer e interpretar que Direitos Humanos servem para definir os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais sobre a matéria, enquanto a expressão “direitos fundamentais” delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico.

De fato, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 contempla, em seus mais de trinta artigos, inúmeros direitos humanos ainda não positivados, supõe-se que isto se dê em razão de que a sociedade hodierna ainda não tem alicerces financeiros, éticos e morais e nem mecanismos suficientes para positivar, efetivar e garantir os direitos que já passam da oitava dimensão (Bobbio). Neste estágio de avanço social, só foi possível positivar alguns direitos, considerados mínimos e fundamentais para a sobrevivência digna do ser humano. Daí o estabelecimento do paralelo entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. De outra banda, a ideia de que Direitos Humanos corresponda aos Direitos Internacionais contidos nos tratados, acordos e demais documentos jurídicos é natural, vez que tais direitos fundam-se num acordo “universal”, entre e supra nacionais, mas esses direitos influenciam internamente, infiltram-se em cada sociedade, comunidade, núcleo ou grupo social atingindo individualmente cada ser humano, por meio de mecanismos que se espraiam por todo esse “universal” que reduz-se ao planeta Terra.

Numerosas são as conceituações e tentativas de designação de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. No escólio de Tavares (2014, p. 23): “Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”.

Reforçando esta tese Tavares (2014, p. 23) afirma que, todo direito exprime a faculdade de *exigir de terceiro*, que pode ser o Estado ou mesmo um particular, determinada *obrigação*. Isto porque os direitos humanos têm estrutura variada, podendo ser: direito-pretensão, direito-liberdade, direito-poder e, finalmente, direito-imunidade, que acarretam

obrigações do Estado ou de particulares revestidas, respectivamente, na forma de: dever, ausência de direito, sujeição e incompetência.

O *direito-pretensão* consiste na busca de algo, gerando a contrapartida de outrem do dever de prestar. Nesse sentido, determinada pessoa tem *direito a algo*, se outrem (Estado ou mesmo outro particular) tem o *dever* de realizar uma conduta que não viole esse direito. Assim, nasce o “direito pretensão”, como, por exemplo, o direito à educação fundamental, que gera o dever do Estado de prestá-la gratuitamente (art. 208, I, da CF/88)”.

O direito-liberdade consiste na faculdade de agir que gera a ausência de direito de qualquer outro ente ou pessoa. Assim, uma pessoa tem a liberdade de credo (art. 5º, VI, da CF/88), não possuindo o Estado (ou terceiros) nenhum direito (ausência de direito) de exigir que essa pessoa tenha determinada religião.

o *direito-poder* implica uma relação de poder de uma pessoa de exigir determinada sujeição do Estado ou de outra pessoa. Assim, uma pessoa tem o *poder* de, ao ser presa, requerer a assistência da família e de advogado, o que *sujeita* a autoridade pública a providenciar tais contatos (art. 5º, LXIII, da CF/88).

Trata-se, assim, conforme se observa naquilo que está acima destacado de um direito: ora positivo, ora negativo, ora ação, ora inação, ora objetivo, ora subjetivo, ora dever, ora poder, ora direito, portanto, um direito multifacetado.

Vários autores sustentam designações variáveis para Direitos Humanos (direitos do homem, direitos naturais, direitos humanos, direitos fundamentais, valores superiores, garantias individuais, direitos concretos, liberdades públicas) Há ainda quem sustente serem esses direitos frutos da atividade legislativa ao reconhecer esses direitos.

Piovesan (2013, p.31) defende a historicidade dos direitos humanos, na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução: “Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório”.

Ainda nessa corrente (Bobbio, apud Piovesan, 2013 p. 117):

Os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais — tema central deste capítulo, dedicado aos precedentes históricos do processo de universalização dos direitos humanos.

Os Direitos Humanos tem sua transcendência para além das balizas e normatizações legislativas. Esses direitos são integrantes da própria natureza de ser humano, entendendo-se “ser humano” em sentido macro (*latu senso*), todas as pessoas: homem, mulher, branco, negro, amarelo, criança, idoso, preso ou em liberdade, nacional ou estrangeiro, doente ou são, vivo ou morto, católico ou protestante, rico ou pobre, dentre outros. Direitos humanos devem orientar e conduzir a vida social, com valores éticos e morais que devem ter como pilar estruturante a dignidade da pessoa humana.

Assim, Vilhena (2001, IN: REVISTA DO ILANUD, 2001, N.17, P.29) contribui quando afirma:

Todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém — nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação — pode afirmar-se superior aos demais.

Percebe-se que todas as designações sobre Direitos Humanos, convergem no sentido da igualdade de condições e direitos, e também na acepção finalística de dignidade da pessoa humana. Não existe um conceito hermético, pois Direitos Humanos x Direitos Fundamentais levam a uma ambiguidade e ausência de um consenso na esfera conceitual e terminológica.

Sarlet (2013, p.17) explica que:

[...] encontramos em nossa Carta Magna expressões como: a) direitos humanos (art. 4º, inc. II); b) direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II, e art. 5º, § 1º); c) direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inc. LXXI) e d) direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, inc. IV).

[...] Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano

reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Não se pode olvidar que os Direitos Humanos são de caráter universal, e indivisível, é o mínimo existencial para que todo ser humano possa coexistir em direitos e condições dignas de vida com qualquer outro cidadão (Igualdade formal e material).

Sejam os direitos humanos integrantes ou não do arcabouço normativo jurídico-positivo de qualquer estado ou nação, o seu poder normativo deve ir além do reconhecimento Estatal. Logicamente, que por se viver em pacto social, em que se reconhece o conjunto de regras e autoridade do Estado sobre todos, surge-se para ele o poder-dever da imposição normativa e o dever geral de abstenção de seus membros em transgredir normas de caráter fundamental, e o imperativo categórico de ampara-las e respeita-las.

1.2 – Principais Teorias Conceptivas Dos Direitos Humanos.

Pode-se perceber, que várias abordagens denominativas são dadas aos Direitos Humanos. É mister ressaltar que o tema já foi tratado sob vários enfoques e perspectivas, dependendo da corrente doutrinária e do modelo político-social do qual tenha ponto de partida.

Os direitos e valores fundamentais devem ser vistos sob várias óticas, pois sofrem variação de acordo com o modo de organização da vida social. É, portanto, incompreensível a existência hermética de uma única fundamentação para o que se considera Direitos Humanos e valores fundamentais.

Em építome busca-se a compreensão dos Direitos Humanos, sob a ótica das teorias conceptivas de Direitos Humanos, disseminadas ao longo dos séculos. Não se busca, porém, trazer *prima facie*, o caráter opinativo destas teorias, mas sim, demonstrar as construções evolutivas das mesmas.

1.2.1 – Teoria Jusnaturalista

A primeira concepção ideológica sobre Direitos Humanos, defendida por pensadores e filósofos de visão metafísica e por Santo Tomás de Aquino através da visão teológica, defendia a natureza divina dos Direitos Humanos, ou seja, o ser supremo designado “Deus” seria então transcendental, supra estatal, que por força da sua volição, os direitos por ele emanados deveriam ser respeitados.

A filosofia cristã medieval parte da compreensão de que o ser humano é criatura divina. É Deus que, por sua graça, concede ao ser humano as regras de sua vida. O direito divino está acima de todo o direito que possa vir a ser construído pelos seres humanos. É Deus que imprime na natureza, no direito natural, certas regras que não podem ser modificadas pelos seres humanos. A medida para saber se um determinado direito socialmente estabelecido é legítimo é o direito natural que, de alguma forma, coincide com o direito divino. Como se pode perceber, a liberdade do ser humano para criar suas próprias regras tem um limite, o direito natural, impresso por Deus na criação.

Para Tavares (2014, p.70), o jusnaturalismo seria a corrente do pensamento jurídico, segundo a qual existiria um conjunto de normas vinculantes anteriores e superior ao sistema de normas fixadas pelo Estado (direito positivo).

Na visão teológica de Santo Tomás de Aquino, a *lex humana* deveria obedecer a *lex naturalis*, uma vez que, a primeira é consequência divina da segunda, e não havendo lei humana sem a razão divina.

Conforme lição de Tavares (2014, p.71) haveria a visão jusnaturalista já na Antiguidade, simbolizada na peça de teatro *Antígona* de Sófocles (421 a.C.) em que a personagem principal, Antígona, recusa-se a obedecer as ordens do rei, afirmando que as leis dos homens não poderiam ser ascendentes às leis eternas dos deuses. “A tua lei não é a lei dos deuses; apenas o capricho ocasional de um homem. Não acredito que tua proclamação tenha tal força que possa substituir as leis não escritas dos costumes e os estatutos infalíveis dos deuses. Porque essas não são leis de hoje, nem de ontem, mas de todos os tempos; ninguém sabe quando apareceram” (Sófocles, *Antígona*, p. 22).

Consubstanciando em Clarence (2002, p.49) o aspecto teológico do direito natural defendido por São Tomás de Aquino (1225-1274) a seguinte asserção se apõe, “[...] a lei natural é promulgada pelo próprio Deus que a instilou na mente do homem, de modo a ser conhecida naturalmente por ele.”

Nader (2012. p.84) descreve: “O direito positivo, quando se afasta do direito natural, cria leis injustas”, o que demonstra claramente a transcendência do direito natural ao longo dos séculos.

Há de se reconhecer que esse ensinamento de matiz teológica, conduz a uma ambiguidade, pois, reconhecendo os direitos naturais por força de volição transcendental de um ser superior, empregaria assim também, conotação de legitimidade ao direito natural dos reis, donde nasceria o absolutismo monárquico. E a força clerical ganharia espaço e suplantaria os direitos coletivos pelos seus direitos individuais classistas, em nome de uma ordem natural, imposto pela vontade divina.

Dalmo Dalari (s.d. 2015) contribui positivamente: “O cristianismo passa a ter uma influência muito grande na vida política, ora benéfica, ora maléfica, e a igreja passa a associa-se ao poder temporal.”

Neste lapidar construtivo jusfilosófico, é indiscutível a influência da corrente jusnaturalista nos dias de hoje, porém, não se pode conceber puramente a ficção jurídica de que direito seria de ordem puramente divina, direitos humanos transcende a temporalidade, amplia-se além das balizas do direito concebido por ordem supranatural, não pode haver condicionamento hierárquico de normas de caráter protetivo humano a lei imutável e eterna de qualquer ser.

1.2.3 - Teoria Conceptiva Positivista

Nos Séculos XVI a XVII, os filósofos Hugo Grócius (jurista holandês, 1583-1645), Tomás Hobbes (filósofo inglês, 1588-1679), Punferdof (jurista alemão), Jean-Jacques Rousseau (filósofo e literário francês, 1712-1778) e Immanuel Kant, (filósofo, 1724-1804), conseguiram retirar a carga teológica que cercava o jusnaturalismo, criando a Escola do Direito Natural, que não se deve confundir com o direito natural.

Esses pensadores rejeitaram a fundamentação teológica e buscaram um fundamento racionalista. O racionalismo não rejeita os direitos naturais, mas muda o seu fundamento. Afirmava Hugo Grócius (1583-1645), “ainda que Deus não existisse, o homem teria direitos naturais [...]” (Nader, 2003. p.368). O fundamento, portanto não está em Deus, mas na razão. Isto é o racionalismo. Em consequência passou-se a valorizar a lei de tal modo, que no século XVII chegou-se a dizer que um governo da sociedade deve ser um governo de lei e

não um governo de homens, afirmando que o homem é arbitrário e a lei não, pois é igual para todos.

Para essa teoria, os direitos se apresentam como essenciais e fundamentais, desde que reconhecidos formalmente pelo Estado, por meio de sua normatização integral positivada.

O Positivismo se contenta com a validade formal das normas jurídicas, o que pode levar a retrocessos de ordem ética, pois as formalidades jurídicas não devem ser fim em si mesmas, mas devem ser analisadas no contexto ético e de valores sociais.

Se assim se reconhece Direitos Humanos, como elemento integrante de arcabouço normativo positivado, se dá poder transcendental a governante, sob a ótica de sua vicissitude idiossincrática determinar, extirpar, e reconhecer o que são direitos, sejam humanos ou não, conforme lhe aprouver e lhe convier na sua estrutura política de governança.

Conforme Dorneles (2008, p.17) a força estatal emanaria o seu fruto que seria os Direitos Humanos, por força de sua discricionariedade e legitimidade e reconhecimento legislativo, e não produto ideal de uma força superior ao poder estatal, como Deus.

1.2.4 - Teoria Crítico-Materialista

Afirma Dorneles (2008, p.48), que esta concepção se desenvolveu durante o século XX, surgindo como crítica ao pensamento liberal, que subsumiam Direitos Humanos, apenas como caráter formal de um processo político-social e ideológico realizado por lutas sociais no momento da ascensão da burguesia ao poder político, ou seja, são reflexos dos interesses burgueses.

Seguiam-se as concepções de Karl Marx, a partir do qual, se fazia críticas aos direitos fundamentais das declarações francesas e americana. Suas ilações eram de matiz puramente individualista, sendo nítido seu conteúdo liberal.

Havia o reconhecimento dos direitos, desde que, a liberdade e o direito a propriedade privada fossem capitaneados e sustentados ao caráter máximo de direitos.

Denota-se conceito contraditório de direitos, pois, perpassa-se além das relações jurídicas de propriedade privada, o reconhecimento dos Direitos Humanos. Estes são pluralísticos, são normas de alcance e eficácia “erga omnes”, logicamente que a individualidade é norma cogente capaz de infligir coerção aos seus transgressores, porém deve ser balizada, e se confrontante, suplantada em detrimento do interesse público coletivo.

Zenaide (s/d. 2015 apud Wilson, 1997, p, 15) assim aduz:

Os Direitos Humanos são frutos das lutas contínuas de homens e mulheres presentes na história, a luta por liberdade, igualdade e fraternidade entre as pessoas, grupos, etnias, culturas e sociedades enfrentou e continua a enfrentar graves obstáculos políticos, sociais, econômicos, culturais [...] sempre, estamos buscando satisfazer nossas necessidades e aspirações por uma vida digna, feliz e realizadora que pressupõe: liberdade, vivência, trabalho, memória, solidariedade e responsabilidades históricas e sociais.

Outras teorias menos impactantes ainda surgiram ao longo dos tempos, entretanto o fundamento dos direitos humanos encontra-se alicerçado nestas três principais ideias que se mesclam e se fundem, a de que os direitos humanos sejam direitos que estão postos, anterior e acima das forças e da razão humana e por isso inscrita nos seus corações e mentes, e na sua racionalidade, os quais ensejam a constante, permanente e infinita luta pela sua positivação e efetivação, na ânsia de suprir as necessidades e aspirações humanas que conforme cada tempo transmutam-se fundindo a cultura da humanidade.

O Avanço Histórico dos Direitos Humanos no mundo.

Discorre-se neste tópico acerca do avanço, em termos de conquista dos direitos humanos ao longo dos séculos, iniciando-se a descrição pelo Século XII, considerado marco inicial das conquistas dos Direitos Humanos, com a Magna Carta, assinada em 1215 pelo Rei João Sem-Terra, alcançando desde o limiar da Revolução Francesa até seu desfecho com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2.1. A Magna Carta (1215): o Marco inicial dos Direitos Humanos

No contexto histórico, essa conquista se inicia quando o Rei Ricardo da Inglaterra, conhecido como “Ricardo Coração de Leão”, por seu caráter combativo e beligerante, ao se dedicar às cruzadas e embarcar rumo ao ocidente, deixou o trono às ordens de seu irmão, o príncipe João, mais tarde conhecido como “João Sem-Terra”.

Ao tomar posse do trono, o Rei João estabeleceu normas contrárias às vontades do baronato com imposições fiscais altíssimas e avocando para si autoridade de vetar a autoridade de membros eclesiásticos. Com isso - poder geral de veto – João poderia extinguir cargos e ou sujeita-los a seu mando e desmando, mesmo que para isso fosse necessário a destituição forçada de nobres e outros cargos, criando animosidade e promessas de

aleivosias, por parte do poder eclesiástico com apoio dos barões descontentes com a imposição do Príncipe-Rei.

Comparato (2013. p. 46) preleciona que na Inglaterra, a supremacia do déspota sobre os barões feudais, reforçada durante todo o século XII, enfraqueceu no início do reinado de João Sem-Terra, a partir da atividade beligerante com um rival pelo trono e o ataque vitorioso das forças do rei francês, Filipe Augusto, contra o ducado da Normandia. Assim, em decorrência desta atividade belicosa, para manter-se as atividades em campo de batalha era necessário o financiamento das tropas e conseqüentemente a reposição dos valores aos cofres da coroa britânica, impondo altíssimas cargas tributárias sobre a nobreza, até então isenta. Diante dessa pressão tributária, a nobreza passou a exigir periodicamente, como condição para o pagamento de impostos, o reconhecimento formal de seus direitos.

Ademais, o motivo final para a derrocada do império absolutista de João Sem-Terra se deu quando, ao recusar-se a aceitar a designação de Stephen Langton como primaz da Inglaterra, declarou guerra expressa ao poder clerical, sendo excomungado pelo Papa Inocêncio III.

Até então, não houve retrocessão por parte do Rei João, em relação às ordens impostas. Então, movimentos encabeçados por revoltosos e com apoio dos barões, relutaram em aceitar o absolutismo monárquico, rejeitando-se a máxima de que o poder dos soberanos provinha dos deuses. (*omnis potestas a Deo* = todo poder vem de Deus)

Finalmente, pressionado pela Igreja e pelo Baronato e com carência de recursos financeiros, João Sem-Terra decidiu submeter-se ao Papa.

No biênio seguinte, tendo de enfrentar a revolta armada dos barões, que chegaram a ocupar Londres, o rei foi obrigado a assinar a *Magna Carta*, como condição para a cessação de hostilidades, documento este, que influenciaria mais tarde a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

Comparato (2013. p.72) em lição esclarece:

A Magna Carta de 1215 não foi uma declaração duradoura de princípios legais, mas apenas uma solução prática para limitar o comportamento despótico do rei João Sem-Terra. Mesmo assim, foi um marco na história, porque a partir dela foi implantada a monarquia constitucional inglesa, modelo que o mundo ocidental em pouco tempo imitaria.

Assim, se extrai por conta de pressão dos poderes da nobreza e do poder clerical a limitação à (des) ordem despótica, emergindo-se a restrição dos poderes gerais e irrestritos

do rei, tendo-o que reconhecer o mínimo de direito, qual seja a liberdade individual, e tantos outros.

O artigo mais conhecido da Magna Carta(1215) entre tantos outros é a cláusula 39:

Nenhum homem livre será preso, encarcerado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora da lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra.

A Cláusula 39 da Magna Carta salta aos olhos o direito à liberdade de ir e vir, o direito à propriedade, e o direito ao devido processo legal. Nesta cláusula, reconhece-se o direito de cada pessoa poder ir e voltar em paz aonde quer que seja, sem ser incomodado, constrangido, vigiado, perseguido, preso ou impedido por qualquer meio; o direito de possuir coisas, bens, e de ser respeitado, de não serem violados esses bens, destruídos, usurpados por quem quer que seja, sob pena de responsabilização; o direito de se ter um julgamento legalmente constituído por seus pares, não podendo ser condenado pelo livre arbítrio do “Estado Monárquico”, refutando-se assim o famoso *L'État c'est moi*.

2.2. O Papel da Religião na Proteção dos Direitos Humanos.

A Igreja Católica, apesar de suas disputas de poder e da relutância em ser reconhecida como soberana representante de Deus na terra, não deixou de contribuir para a proteção de direitos humanos. Em uma época em que perseguições aconteciam por motivo de crenças políticas, ideológicas e por vezes por condição racial, a igreja protegia sob seu encastelamento, refugiados e perseguidos raciais.

Por manter o caráter da sacralidade dos seus domínios territoriais, mantiveram sucesso na proteção de direitos humanos dos perseguidos, pois a entrada das tropas reais eram limitadas e respeitadas.

Na lição de Castilho (2011. p 44) notável destaque e gloriosa intervenção da Igreja se dá em 1537, quando da promulgação da Bula *Sublimis Deus*, de Paulo III que condenava a escravidão, sendo a principal intervenção oficial e efetiva da Igreja contra o desrespeito à dignidade humana. O documento Bula *Sublimis Deus* reconhecia que os índios eram seres racionais dotados de alma humana, além de reconhecer o erro de escravizar povos vencidos,

como denunciara, em 1511, o frei Antonio de Montesinos, em seu famoso Sermão proferido na América.

Ainda na lição de Castilho (2011. p.45) o sermão do Frei instigaria, no ano seguinte, a edição das chamadas Leis de Burgos, pelo rei da Espanha. Foi um conjunto de 35 leis que servia de código de comportamento em relação aos índios, proibindo maus-tratos e escravidão.

Progressivamente, o rei da França, Henrique IV, estabeleceu em 1598, o Édito de Nantes, que estabelecia a tolerância religiosa, levando a cabo uma guerra civil de 36 anos entre católicos e protestantes. Elaborou-se um código com 92 artigos concedendo liberdade de consciência, de religião e de ensino. Considerado o primeiro caminho em direção da tolerância religiosa, mas que não chegou a permitir totalmente a liberdade de culto.

2.3 As Declarações de Direitos da Revolução Francesa

A Revolução Francesa (1789) foi o mais importante movimento social do mundo moderno. Foi a partir dela que o feudalismo europeu foi abolido como sistema de governo. Seus princípios ficaram consolidados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Estabelecia reformas políticas que limitavam os poderes dos governantes e por conseguinte davam aos cidadãos o direito à liberdade e de serem tratados igualmente perante a lei. Isto seria atingido pela divisão dos poderes em três categorias: executivo, legislativo e judiciário, independentes entre si, de modo que um não interferisse no outro, de maneira que um limitasse o outro, um verdadeiro sistema de freios e contrapesos. Essa divisão, que hoje em dia parece normal foi, à época, uma novidade notável. Deveu-se às ideias de Montesquieu, no livro *O Espírito das Leis*, publicado em 1748.

A declaração também determinava que o Estado ficasse separado da Igreja (circa-sacra), porque até então eram unidos, tonando o Estado laico a partir de então. Caberia ao Estado a obrigação de oferecer educação, saúde e segurança para toda a população. O povo, por sua vez, participaria de eleições, escolhendo representantes para tomarem decisão em seu nome.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi aprovada pela Assembleia Constituinte formada depois da revolução que derrubou a monarquia francesa. Tornou-se o mais importante documento na direção dos direitos humanos, porque além de recomendar avanços sociais, garantia direitos iguais para todos os cidadãos.

2.4 A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948)

Após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional prometia não mais ser palco de atrocidades humanas. A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada e os líderes mundiais elaboraram um documento para garantir os direitos de cada indivíduo em todos os lugares. Se consolidava assim, a afirmação universal dos direitos humanos, que culminaria com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (DUDH/48).

O primeiro rascunho da Declaração foi proposto em setembro de 1948, com mais de 50 Estados-Membros que participam da redação final, sendo adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro 1948 no Palais de Chaillot, Paris. Sendo redigida por representantes de todas as regiões e tradições jurídicas. Tem-se que ao longo do tempo foi aceito como um contrato entre os governos e seus povos.

Praticamente todos os estados aceitaram. A Declaração também serviu como a fundação para um sistema maior de proteção dos direitos humanos que hoje se concentra também em grupos vulneráveis, como pessoas com deficiência, povos indígenas e trabalhadores migrantes, dentre outros. Esse documento foi traduzido em mais de 360 idiomas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos consolidava a reconstrução de uma ética mundial para os valores relativos aos direitos humanos. Abordou e tratou de amparar direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, num avanço extraordinário para sua realidade.

Inegavelmente, na visão de Comparato (2013) a DUDH de 1948 representou o desenvolvimento de um processo ético, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, em que se levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, ou seja, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Comparato (2013, p, 130) sustenta que;

Esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.

Ainda nas lições de Comparato (2013) é se suma lembrar que, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, e seu desenvolvimento e conclusão foram feitos de forma extremamente parcial, omitindo-se a referência à União Soviética e de vários abusos cometidos pelas potências ocidentais. Menciona ainda que, nem todos os membros das Nações Unidas, à época, partilharam por inteiro as disposições ideológicas expressas no documento: apesar de aprovado por unanimidade, os países comunistas abstiveram-se de votar.

Sustenta-se que a DUDH/48 não possui força vinculante, ou seja, normatividade cogente e sancionadora, a fim de se cobrar a sua aplicabilidade e efetivação. Porém, reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana,

Lafer (1991, p, 179) afirma “A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 — que, seja dito de passagem, é uma resposta à ruptura totalitária, caracterizou-se, por sua amplitude e abrangência”. Reveste-se como um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Piovesan (2013, p.128) conclui que a segunda característica da DUDH/48 seria a universalidade: sendo aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incidem.

A Declaração Universal de 1948 é a afirmação da democracia como único regime político compatível com o pleno respeito aos direitos humanos O regime democrático já não é, pois, uma opção política entre muitas outras, mas a única solução legítima para a organização do Estado.

3. O Avanço Histórico dos Direitos Humanos no Brasil

Ao se discorrer acerca da concepção que se tem dos Direitos Humanos no Brasil, a partir dos fatos históricos, insta salientar que eles não são conceitos, ou sistemas herméticos, reduzidos a explicações e conceituações uníssonas e unânimes. Na verdade, o fato social “Direitos Humanos” constitui-se ao longo do processo histórico de lutas por direitos indissociáveis à condição de ser humano que vive em sociedade, entretanto, impossível saber exatamente quando estes direitos tiveram início, e quando será atingido o seu mais alto nível de excelência.

Direitos Humanos no Brasil estão entrelaçados, com a historicidade das constituições brasileiras. Portanto, necessário se faz abordar, sucintamente, a história das várias Constituições no Brasil e a importância que as mesmas atribuíram aos direitos humanos.

Inicia-se a o desenvolvimento deste tópico, com vistas na primeira Constituição brasileira – a Constituição Imperial de 1824, chegando-se a Constituição Cidadã promulgada em 1988, considerada a constituição marco da consagração do Estado Democrático de Direito, quando se relegava ao pretérito numerosas transgressões dos anos de chumbo “Ditadura Militar”, se consolidava efetivamente como a Constituição de respeito, proteção e efetivação de direitos humanos, fundamentais e sociais.

3.1. Direitos Humanos nas Constituições Brasileiras

Com a declaração de independência, capitaneada por D. Pedro I e com a revolta para o fim da subjugação da massa ao reino de Portugal, se tornara necessário a elaboração de uma constituição que objetivasse a normatização do Estado sobre seus entes e cidadãos.

Porém, esta constituição foi considerada revolucionária e ultraliberal, com isso o Monarca dissolvia o conselho de estado, conseqüentemente dissolvendo a Assembleia Constituinte. Outorga-se então, em 1824, a Constituição Política do Império do Brasil, com a divisão dos poderes do estado, sendo-os Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e Poder Moderador, este último com poder ilimitado de atuação, tendo como representante máximo o Imperador do Brasil.

O Poder moderador contendo poderes ilimitados de atuação e com legitimidade superior para tanto, poderia insurgir-se em qualquer atuação dos poderes constituídos da monarquia, objurgando-os ao seu livre arbítrio político-monarquista.

Ramos (2010, p.318) afirma que desde a primeira Constituição brasileira, em 1824 houve a previsão de um rol de direitos a serem assegurados pelo Estado. Era composta por 35 incisos, em que se mensuravam alguns direitos civis e políticos denominados de fundamentais. Ainda na lição de Ramos (2010, p.319) “essa Constituição mascarava a real situação da época: havia escravidão e o voto era censitário e excluía as mulheres”.

Não se pode deixar de considerar, que apesar da ingerência do Poder Moderador sobre os demais poderes constituídos, sem sombra de dúvidas determinava a proteção e respeito a normas fundamentais de ordem cogente, ainda que restrita a direitos civis e políticos.

Esta organização, conforme Silva (2013) não teve efetiva atuação para além dos limites do estado do Rio de Janeiro, mas exerceu vastíssima influencia sobre as demais regiões, levando em consideração o amplo aglomerado territorial do país, dispersando grande parcela populacional pelos sertões e interiores, em um conglomerado de 24 capitanias isoladas, várias delas com tradições seculares de autonomia.

Com a leitura dos artigos na Constituição de 1824 pode-se observar que se tutelava o mínimo de direitos e garantias fundamentais. Mesmo com um olhar rápido em seus incisos constitucionais, podem-se extrair princípios constitucionais-fundamentais de efetivação de direitos humanos, ainda que limitados: a) Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa, b) Segurança Jurídica contra atos findos, c) Organização de código civil e criminal com fundamento na justiça e equidade, d) Direito a Liberdade, e quando de sua limitação, que fossem recolhidos em locais higiênicos e bem arejados.

A Constituição Republicana de 1891, na lição de Ramos (2013, p.317) se manteve adepta a manutenção de direitos à brasileiros, à inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade.

Houve também, o reconhecimento de direitos não positivados, mas, que inerentes à condição humana poderiam ser amparados deixando de ser texto constitucional de modalidade taxativa quanto à direitos.

Neste passo evolutivo, a Constituição de 1934 previu um rol de direitos sociais e vários direitos civis e políticos, dentre eles, os direitos trabalhistas. Previu que a especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição, não excluía outros resultantes do regime e dos princípios que ela adotara.

Já a Constituição de 1937 fez apenas menção normativa formal, mas, que tinha intuito ideológico partidarista, em que legava ao Estado o caráter supremacia sobre normas de direitos humanos. Para Ramos (2013, p.317) camuflava-se a ditadura do estado novo.

A Constituição de 1946, assim como a de 1934 trazia no seu bojo a previsão normativa de direitos, elástico-se a sua previsibilidade normativa aos direitos e garantias individuais, garantindo a intangibilidade desses direitos. Há dever de menção que no período referenciado instaurava-se uma nova ordem democrática, que se estagnaria e seria suplantada pelo Regime Militar Ditatorial de 1964

A Constituição de 1967, trazia a peculiaridade de ser outorgada em período conturbado em que se instalara o regime militar, previa transgressões à direitos humanos. Quanto ao fato constitutivo fundasse em ameaça e repulsa ao regime militar, normativamente suspendia direitos individuais e políticos pelo prazo de dois a dez anos, “declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla, defesa”. Era a cláusula indeterminada do “abuso dos direitos individuais”, que consistia ameaça latente aos inimigos do regime.

A Emenda N. 1, de 1969, se manteve refratária à Constituição de 1967 com ainda mais rigor e transgressões aos direitos humanos individuais e coletivos, suprimindo direitos e garantias, devido ao Ato Institucional n.5 (AI-5) promulgado um ano antes. Institucionalizava a violência no contexto de defesa da soberania nacional, o AI-5, promulgado em 1968, marcou o mais obscuro regime da ditadura militar (1964-1985). O ato convalidava as atuações transgressoras e fornecia ao regime uma série de poderes para reprimir seus opositores: permitia o fechamento do Congresso Nacional e outros legislativos cassar mandatos eletivos, suspender por dez anos os direitos políticos de qualquer cidadão, intervir em Estados e municípios, decretar confisco de bens por enriquecimento ilícito e suspender o direito de *habeas corpus* para crimes políticos.

A Constituição de 1988, intitulada de constituição “cidadã”, promulgada em um regime democrático de direito, foi aquela em que sob sua égide se começou a amparar e respeitar os direitos humanos de forma mais efetiva. Em seu texto extenso e minuciosamente elaborado, tratou-se de mencionar a erradicação da pobreza, o desenvolvimento nacional e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Trouxe em seus aspectos de proteção a previsão da participação popular na gestão e controle das atividades de previdência e assistência social, saúde e educação.

Estabeleceu metas de universalização de atendimento do poder público quanto á educação fundamental e a saúde, promoveu políticas assistencialistas de prevenção e tratamento a doenças.

Não se pode esquecer a importante conquista da inclusão dos direitos dos idosos, deficientes físicos e a consagração do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dos indígenas criando mecanismos para coibir e prevenir as transgressões contra os grupos de maiores vulnerabilidades sociais.

Ainda nas concepções protecionistas de direitos e garantias, garante ainda que de forma menos eficiente, a função social da propriedade, as políticas agrícolas e agrárias e deu aos poderes constituídos o poder-dever de garantir os direitos difusos e coletivos e também a proteção do meio ambiente, estabelecendo direito dos cidadãos e dever do Estado a garantia a um meio ambiente saudável e equilibrado.

3.2 Visão panorâmica da (in) efetividade dos direitos humanos no Brasil

Bobbio (1992, p. 17) lembra que “o maior problema dos direitos humanos hoje “não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”, dito de outro modo, já estão positivados direitos básicos que garantem uma vida minimamente digna, o problema agora é o de fazer realizar, efetivar, concretizar essa garantia, o que depende de inúmeros fatores públicos e privados, tais como, verbas estatais para o financiamento desses direitos e conhecimento e exigência por parte da população.

No caso do Brasil, o problema da efetividade dos Direitos Humanos é complexo.

Pode-se afirmar, sem erro, que quando o País foi “descoberto” não houve qualquer respeito quanto aos direitos dos brasileiros natos, os indígenas, que já viviam aqui desde tempos imemoriais, vez que foram mortos, escravizados, agredidos, usurpados de suas posses etc.

Enquanto o regime colonial perdurou, esses direitos sequer foram aventados, quanto mais positivados ou garantidos. Somente os nascidos no Brasil e que tinham alguma relação de familiaridade com os colonizadores é que foram aos poucos obtendo alguns direitos, mas sob a égide das leis portuguesas.

Conforme se mencionou acima, foi somente com a independência do Brasil que os direitos individuais e políticos foram positivados e começaram a ser observados, ainda assim, somente para uma diminuta e privilegiada parcela da sociedade brasileira, as elites,

porque a maioria das pessoas não tinha direito a praticamente nada. Os mais pobres na sua maior parte dependentes economicamente dos mais ricos, donos de propriedades, indústrias e comércios obedeciam e pediam permissão para tudo, para os seus patrões. Essas pessoas não podiam votar e nem ser votados. As mulheres eram totalmente submissas e submetidas aos homens e também nada podiam sozinhas. Os negros viveram durante muito tempo da caridade e da boa vontade daqueles que mais podiam que lhes davam trabalho, casa e comida em troca de salários miseráveis. Os direitos sociais sequer haviam sido positivados, portanto, direito à educação, saúde, moradia, trabalho, dentre outros, eram coisas praticamente inexistentes para a maioria.

Com o advento da república, a esperança de que a qualidade de vida pudesse melhorar surgiu, entretanto, a pouca industrialização do País e os conflitos políticos emperraram o avanço e a conquista de direitos humanos.

Houve períodos ditatoriais que restringiram os direitos políticos e individuais dos poucos que o possuíam. E somente após muitas lutas é que direitos, como por exemplo, os trabalhistas foram aos poucos se consolidando. O direito à educação também avançou paulatinamente, bem como o direito à saúde, contudo ainda não foi possível atingir a sua plenitude.

Na atualidade, com o advento da Constituição Federal de 1988 que positivou direitos de primeira, segunda, terceira e quarta dimensões, ficando o princípio da dignidade da pessoa humana como espinha dorsal do pacto social federativo é que os direitos humanos conseguiram ganhar maior visibilidade, e com isto a sua exigência passou, também, a se avolumar avançando em efetividade.

Todavia, da positivação à efetividade há um grande abismo, há muito caminho a se percorrer, ainda.

Dentre os maiores entraves para a plena efetividade dos direitos humanos no Brasil menciona-se: o desconhecimento por parte de grande parte da população brasileira acerca de seus direitos, a participação efetiva no desenvolvimento de projetos coletivos que beneficiem todos; a falta de iniciativa de muitas pessoas na defesa dos seus direitos; a descrença nos poderes, tais como o poder judiciário, de que estes realmente possibilitem a concretização de tais direitos; as grandes desigualdades que geram toda sorte de intolerância, preconceito e consequentemente a violência; a grande corrupção entranhada no tecido social que consome grande parte dos fundos de financiamento das políticas sociais; a despolitização de governantes e governados, despreparados para o exercício da cidadania; a inexistência de uma

educação emancipatória em favor da educação instrumental; a insuficiência de recursos para tornar realidade todos os direitos garantidos, dentre outros tantos.

Há avanços em consciência e em conhecimento, é verdade, conforme se comprova, na atualidade, a exemplo do direito à saúde em que quando há comprovadamente a negação a esse direito e a sua real necessidade, os envolvidos buscam mover os tribunais de justiça, que por sua vez vem obrigando o ente público a cumprir por meio de decisão judicial a satisfação desse direito. Ou no caso do direito à educação, quando por exemplo a escola se nega a matricular criança alegando indisponibilidade de vagas, os tribunais também tem ordenado a recepção da criança. E em muitas outras situações, os inúmeros direitos humanos veem sendo satisfeitos em última instância pelas vias judiciais.

Entretanto, essa prática não corresponde ao ideal de uma nação democrática e justa, o correto seria a satisfação desses e dos outros direitos humanos sem que houvesse a necessidade do recurso ao judiciário.

Dentre as muitas razões alegadas para a não satisfação de direitos humanos, a título de exemplo, menciona-se uma que tem sido muito utilizada, a afirmação de que os recursos materiais são escassos, limitados, provisionados legalmente com anterioridade, cuja extrapolação torna-se inviável. Trata-se da invocação do instituto da “reserva do possível”.

Paulo Caliendo (2008, p.200) entende que a reserva do possível é uma limitação fática aos direitos prestacionais “[...] a reserva do possível é entendida como limite ao poder do Estado de concretizar efetivamente direitos fundamentais a prestações [...]”, e para o mesmo autor, em 2006, a dívida pública nacional era efetivo obstáculo à concretização dos direitos sociais, pois era para pagá-la que seguiam os recursos necessários para garantir o desenvolvimento social.

Entretanto, uma vez acolhido o princípio da dignidade da pessoa humana como regra, como cerne em torno do qual gravita todo o ordenamento jurídico brasileiro, nada há que justifique a sua não satisfação, nem mesmo a alegação de escassez de recursos, há que se realizar plena e totalmente a fruição dos direitos fundamentais que permitam o pleno desenvolvimento da personalidade.

O que se observa no Brasil, neste momento, é que embora já tenha havido avanços, a efetividade dos direitos humanos, infelizmente tem sido muito aquém do mínimo existencial, que não se pode confundir com o mínimo para a sobrevivência.

Além disto, há o problema da violência, que é vista como violação de Direitos Humanos fundamentais, com ameaça ao respeito aos princípios de liberdade e igualdade e

que vem crescendo assustadoramente em todo o País. Estratégias que enfoquem o acesso à educação de qualidade, a empregos decentes, a atividades culturais, esportivas e de lazer, à inclusão digital e à proteção e promoção dos Direitos Humanos e do meio ambiente precisa ser mais implementada como resposta ao desafio de evitar a violência entre os jovens. Essas estratégias deverem também auxiliar na criação de oportunidades reais para que os jovens possam melhorar suas condições de vida e desenvolver sua cidadania.

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos. Ter segurança significa viver sem temer o risco de violações da própria vida, liberdade, integridade física ou propriedade. Segurança significa não apenas estar livre de riscos reais, mas também ser capaz de desfrutar de um sentimento de segurança. Nesse sentido, os Direitos Humanos são sistematicamente afrontados pela violência e pela insegurança.

A título de exemplo, e para demonstrar o quanto a violação dos Direitos Humanos tem aumentado, e portanto, a sua inefetividade é visível, apresenta-se aqui os altíssimos índices de mortes infanto-juvenis no estado de Minas Gerais e os índices de criminalidade envolvendo menores com tipificações jurídico-penais mais flagranteadas. As estatísticas foram baseadas no Mapa da Violência coordenados pela Secretaria Nacional da Juventude/Secretaria Geral da Presidência da República, e elaborado por Julio Jacobo Weiselfisz – Intitulado: Mapa da Violência: Mortes Matadas por Armas de Fogo e dados levantados pela Secretaria da Defesa Social de Minas Gerais (SEDS, 2014)

Considerando os levantamentos do Mapa da Violência (tabela abaixo), tem-se que numerosas são as mortes em decorrências de arma de fogo, porém, se contrabalancear esses números em contraste com as mortes por armas de fogo na população jovem, tem se que a violência atinge de forma mais ampliada sobre estes.

Enquanto o homicídio na população total atingiu **53,7% de 2002 a 2012**, e de **6,7% de 2011 a 2012**, esses números são ainda maiores entre os **jovens**, em que o crescimento da violência foi de **59,3% de 2002 a 2012** e de **10,3% de 2011 a 2012**. (Mapa Da Violência, 2015, p, 35) (*grifo nosso*)

Assim, pode-se pontuar, que a faixa etária de modo geral mais vulnerável à homicídios são dos jovens, seres humanos que necessitam de educação de qualidade, a empregos decentes, a atividades culturais, esportivas e de lazer, à inclusão digital e à proteção e promoção dos Direitos Humanos, são estes as principais vítimas da inefetividade dos Direitos Humanos no Brasil. A violência brasileira corrói os Direitos Humanos e a condição humana, gerando danos irreparáveis para a sociedade civil.

Nesse sentido Malta (2001,p,35) corrobora os dados apresentados:

Convive-se no país com o paradoxo de ter uma Lei – o ECA – e situações de violência e exclusão social que se agravam a cada dia. As políticas sociais públicas, na sua maioria, reproduzem a desigualdade existente na sociedade. O processo de conquistas e exercício de direitos dos indivíduos vem sendo marcado na sociedade por avanços e retrocessos. Principalmente em termos do Poder Público, que ainda não consegue ser eficiente no seu papel de proporcionar a todos os cidadãos direitos básicos.

Mesmo com leis destinadas a proteção das camadas mais vulneráveis e excluídas da população, da qual fazem parte crianças e adolescentes, tais como: a) Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948; b) Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos da Infância, de 20 de novembro de 1959; c) Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989; d) Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; e) Lei Federal n. 8.069, de 13 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dentre outras, não se consegue a efetivação plena desses direitos, sendo necessário buscar outras formas, ainda que mais lentas, para a conscientização e o conhecimento por parte da população mais carente, que é a mais atingida por toda essa violência, para que busquem a efetividade de seus direitos. Nesse sentido, entende-se que a Educação para os Direitos Humanos, em que municiará crianças e jovens para serem protagonistas de seus próprios destinos, modificadores de suas realidades sociais, dentre outras coisas, na busca de se educar para o reconhecimento, universalização e realização da dignidade da pessoa humana, pilar construtivo de qualquer sociedade.

O Artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Apesar das normatizações em Direitos Humanos serem de caráter universal e internacional, o Brasil é ineficiente e ineficaz na defesa, garantia, e efetivação desses direitos, isso fica visivelmente quando se analisa as tabelas de progressões anuais de óbitos por homicídios com armas de fogo, pela taxa de violência cometida por jovens, que se encontram à margem e ao descaso das políticas pública de desenvolvimento, efetivação e garantia de direitos.

Tabela 3.1.1. Óbitos por AF na população total. UF e Região. Brasil. 2002/2012.													
UF/REGIÃO	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	Δ% 1	Δ% 2
Espírito Santo	1.243	1.213	1.215	1.219	1.325	1.389	1.510	1.574	1.385	1.380	1.371	10,3	-0,7
Minas Gerais	2.201	2.965	3.400	3.253	3.232	3.172	2.928	2.779	2.629	3.171	3.382	53,7	6,7
Rio de Janeiro	7.229	6.819	6.508	6.305	6.026	5.582	4.865	4.592	4.219	3.535	3.593	-50,3	1,6
São Paulo	10.229	10.094	8.146	6.376	6.187	4.507	4.237	4.216	3.845	3.659	4.239	-58,6	15,9
SUDESTE	20.902	21.091	19.269	17.153	16.770	14.650	13.540	13.161	12.078	11.745	12.585	-39,8	7,2

Tabela 3.1.4. Óbitos por AF na população jovem. UF e Região. Brasil. 2002/2012.													
UF/REGIÃO	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	Δ% 1	Δ% 2
Espírito Santo	773	712	774	735	800	835	942	989	884	897	886	14,6	-1,2
Minas Gerais	1.313	1.870	2.212	2.112	2.058	1.985	1.835	1.710	1.595	1.896	2.092	59,3	10,3
Rio de Janeiro	4.171	3.906	3.692	3.674	3.463	3.253	2.709	2.519	2.295	1.874	1.956	-53,1	4,4
São Paulo	6.483	6.373	5.007	3.702	3.468	2.380	2.155	2.107	1.938	1.811	2.105	-67,5	16,2

FONTE: Mapa da Violência (2015)¹

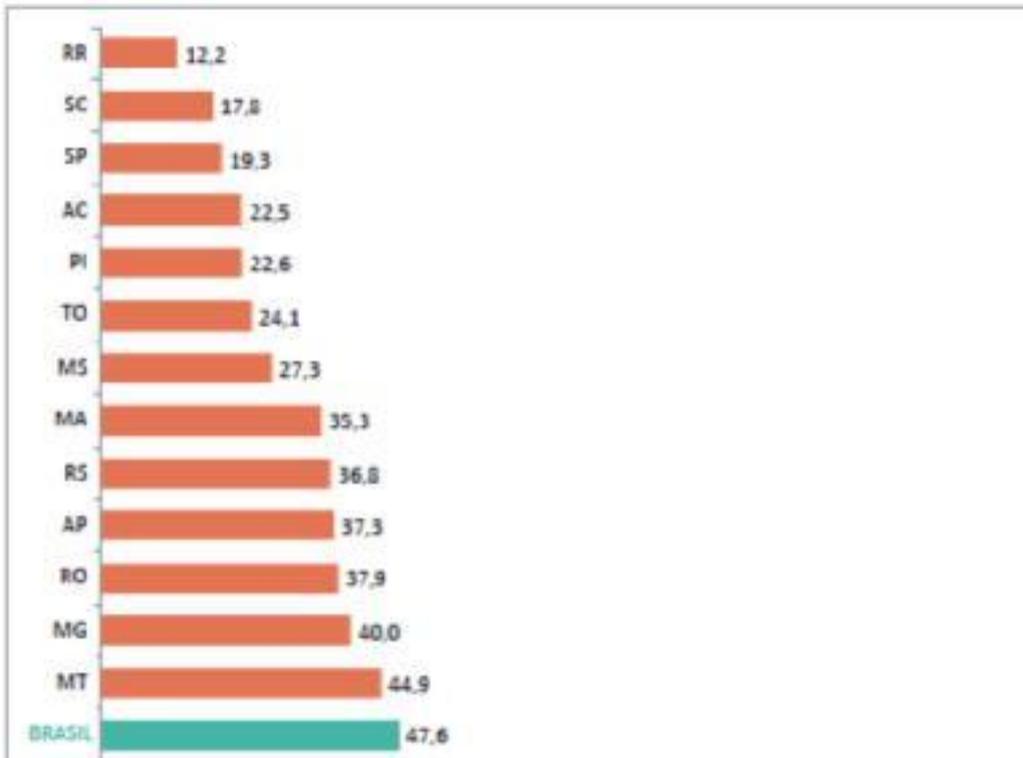
Tabela 2.2. Taxas de mortalidade (por 100 mil) na população total e na jovem por armas de fogo segundo causa básica. Brasil. 1980/2012.										
ANO	POPULAÇÃO TOTAL					15 A 29 ANOS				
	Acidente	Suicídio	Homicídio	Indetermi- nado	Total arma de fogo	Acidente	Suicídio	Homicídio	Indetermi- nado	Total arma de fogo
2005	0,1	0,7	18,1	0,6	19,6	0,2	0,8	39,0	1,3	41,3
2006	0,2	0,6	18,7	0,5	20,0	0,4	0,8	39,6	0,9	41,6
2007	0,2	0,6	18,0	0,7	19,5	0,2	0,7	39,1	1,3	41,4
2008	0,2	0,6	18,8	0,8	20,4	0,3	0,7	41,3	1,5	43,8
2009	0,2	0,6	19,3	0,9	20,9	0,3	0,6	42,4	1,8	45,1
2010	0,2	0,5	19,3	0,4	20,4	0,3	0,6	42,5	0,8	44,2
2011	0,1	0,5	19,1	0,4	20,1	0,2	0,5	41,7	0,9	43,3
2012	0,1	0,5	20,7	0,5	21,9	0,2	0,5	45,7	1,2	47,6
Δ %	-54,9	-8,1	302,8	-58,1	198,8	-49,2	-35,7	399,5	-50,0	272,6

FONTE: Mapa da Violência (2015)²

¹Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>

²Idem

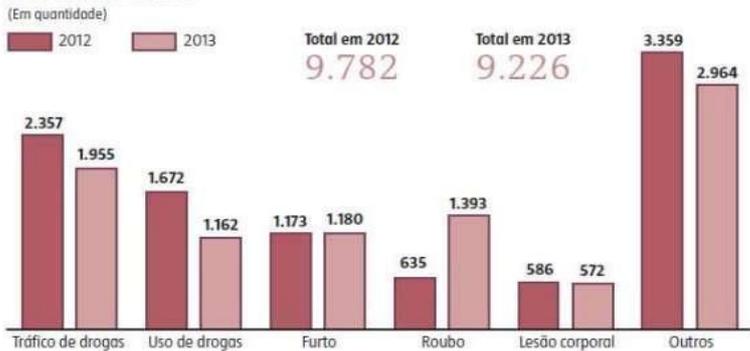
Gráfico 3.1.3. Taxas de Óbito (por 100 mil) por AF. População jovem. Brasil. 2012.



FONTE: Mapa da Violência (2015)

CINCO ATOS INFRACIONAIS MAIS COMETIDOS POR ADOLESCENTES

ATO INFRACIONAL



MENORES CONDUZIDOS AO CIA-BH*

(Por ano: 2009 a 2013)

Ano	Total/ano	Percentual
2009	9.605	20,2%
2010	9.864	20,7%
2011	9.109	19,2%
2012	9.782	20,5%
2013	9.226	19,4%

Soma
47.586

* Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional

CONDUZIDOS PELO CRIME DE ROUBO EM MINAS

(Janeiro a novembro)

Ano	Menor de 18 anos	Maior de 18 anos	Total
2011	1.063	4.357	5.420
2012	2.077	5.024	7.101
2013	2.523	5.725	8.248
2014	2.838	5.726	8.564

CONDUZIDOS POR TENTATIVA DE ROUBO EM MINAS

(Janeiro a novembro)

Ano	Menor de 18 anos	Maior de 18 anos	Total
2011	543	1.541	2.084
2012	716	1.694	2.410
2013	923	1.988	2.911
2014	1.099	2.029	3.128



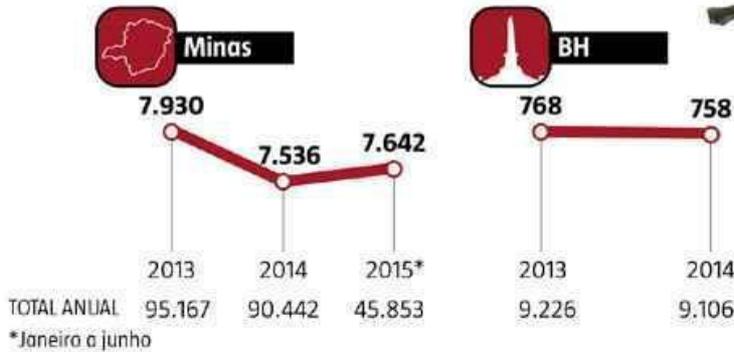
FONTE: Secretaria da Defesa Social de MG (SEDS) 2014

Paulinho M&Banda

JOVENS E VIOLENTOS

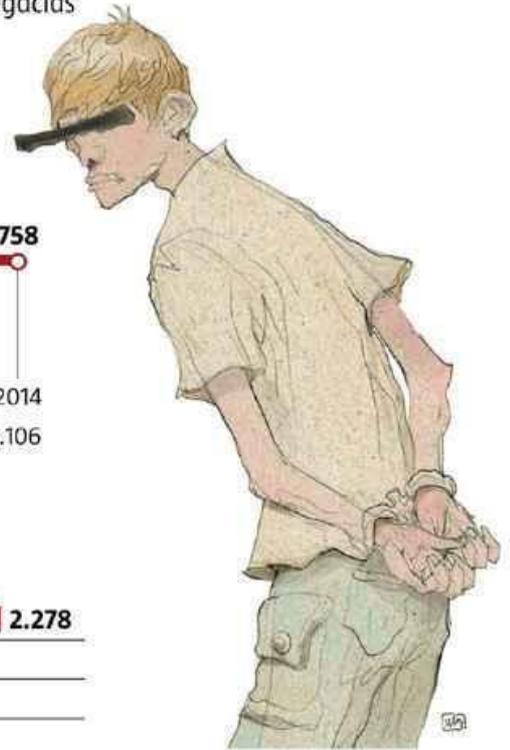
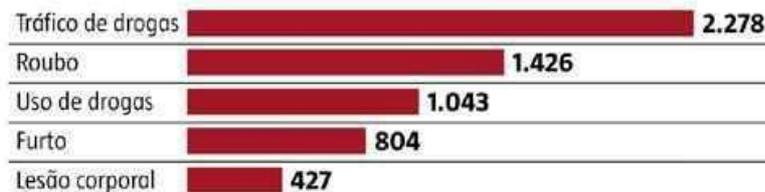
Número de adolescentes de até 17 anos conduzidos a delegacias
(Todos os atos infracionais)

Média mensal



Cinco principais atos infracionais

Cometidos em 2014 pelos conduzidos da capital mineira



FONTE: Secretaria da Defesa Social de MG (SEDS) 2015

Conforme se pode observar nas tabelas acima apostas, o Estado de Minas Gerais figura entre os primeiros lugares na violência contra jovens, percentuais estes que somente cresceram ao longo dos últimos dez anos. Foi o segundo em termos de mortalidade juvenil no ano de 2012, ficando atrás somente do Estado de Mato Grosso, ou seja foi o segundo estado em que ocorreu o maior número de mortes de jovens. O ilícito que mais envolve a população jovem tem sido o tráfico de drogas, levando a supor que esses jovens ingressam nesse meio para poderem satisfazer suas necessidades, assim, a necessidade do uso leva ao tráfico. O roubo e a tentativa de roubo foram os crimes que mais levaram os jovens a serem apreendidos em Minas Gerais, com taxas de crescimento de aprisionamento elevadíssimas. Supõe-se que esses ilícitos estejam de alguma forma interligados, vez que o jovem, principalmente o oriundo de famílias de baixa renda e que foi atraído para o uso de drogas não tem recursos para adquiri-la, o que o leva fatalmente a furtar e roubar.

Do pouco que se pode explicar, neste estudo, sobre a (in) efetividade dos Direitos Humanos constata-se que a vida tem sido preservada, é verdade, mas a insegurança pública,

a violência exorbitante, a ainda precária assistência à saúde põe em risco todos os dias a vida de milhões; o direito de votar e de ser votado vem se expandindo rapidamente, mas a falta de compreensão política e as práticas desonestas de muitos políticos ainda confundem e enganam eleitores e eleitos; os cidadãos podem ir e vir onde, quando e como quiserem, mas nem todos conseguem concretizar seus anseios por inúmeras razões, tais como o preconceito que ainda impede muitas pessoas de frequentar ou mesmo entrar em certos lugares, por conta da cor da pele ou da orientação sexual; a educação vem ganhando espaço, todavia a qualidade tem sido um entrave para a autonomia; o sistema único de saúde do País vem se expandindo, mas o atendimento é desigual nas diversas regiões, há insuficiência sob muitos aspectos; o direito ao trabalho, conquistado a duras penas tem sofrido golpes mortais, por conta das sucessivas crises econômicas nacionais e internacionais; e o que dizer dos direitos culturais, do direito ao desenvolvimento, do direito das minorias, dos indígenas, do direito ao meio ambiente, dentre os de dimensões mais específicas? Percebe-se com clareza que a efetividade dos direitos humanos está longe de atingir sua plenitude.

4- Educação para e em Direitos Humanos.

Neste segundo capítulo, reserva-se a busca pela conceituação de educação nas lições e ilações de Eduardo Bittar, Paulo Freire, José Carlos Libâneo, Theodor Adorno, Vera Candau, Margarida Genevois entre outros.

Assim como o direito, a educação não é um sistema simples e acabado que se resume a conceituações técnicas e concisas de sua amplitude e direcionamento, é necessário se fazer autorreflexão sobre o conceito de ser-humano, sociedade e necessidade-cooperação entre os membros desta sociedade buscando-se educar para desenvolver.

Não é a intenção deste trabalho exaurir a conceituação, conteúdo e dimensão das práticas e processos educativos-pedagógicos, busca-se apenas instigar a reflexão e a compreensão sobre educação, em especial “de” e “para” Direitos Humanos, e sua influência no ser humano enquanto ser gregário, proporcionando-o a autonomia necessária para o seu crescimento, e evolução, tornando-se capazes de estabelecer relação ativa e transformadora em relação ao meio social, capacitando-os para serem sujeitos de direito e garantidores de uma pacificação social, atuando de forma paradigmática para proteção e respeito à dignidade da pessoa humana.

4.1- O que é Educação?

Nos moldes da cultura ocidental, a educação tinha como objetivo finalístico a formação humana. Severino (2006, p. 621) “Essa formação significa a própria humanização do homem, que sempre foi concebido como um ente que não nasce pronto, que tem necessidade de cuidar de si mesmo como que buscando um estágio de maior humanidade, uma condição de maior perfeição em seu modo de ser humano”

Ainda seguindo Severino (200, p.622), o discurso filosófico sempre concebeu educação como proposta de transformação aprimoradora do sujeito humano. Onde essa proposta se radicaria na pressuposta universalidade da natureza humana e a educação é vista como formação ética.

Partindo do conceito de educação como formação ética, chegamos às construções filosóficas de Aristóteles, onde o homem se conclui inacabado e para isso evolui em constante melhoramento da natureza humana, se integrando como ser “*Politico*” que é, e se

construindo com interdependência ao outro (coletivo). O Filósofo Aristóteles fundava-se na educação denominada “Paidéia”, sendo a finalidade a formação integral do ser para a vida coletiva “*Pólis*”. Entendia o filósofo que o homem nada seria sem a coletividade. A teleologia da educação era, portanto, formar o indivíduo para viver em comunidade. Isso requeria uma ação pedagógica que valorizasse o fato de que, todos pertenciam ao Estado.

Conforme Aristóteles (2007 p. 78)

É preciso, ademais, que todo o cidadão se convença de que ninguém é de si mesmo, mas todos pertencem ao Estado, de que cada um é parte e que, portanto, o governo de cada parte deve naturalmente ter como modelo o governo do todo.

A educação tinha como finalidade a felicidade suprema, que só poderia ser alcançada por meio da ética e das boas virtudes, elementos essenciais para boa governança e evolução do Estado, que intrinsecamente ligado ao ser humano enquanto ser político.

Aristóteles (III, 9, 1289) enfatizava que;

A cidade é antes o ambiente em que pode ser realizada, graças à independência que ela assegura, o ideal de uma vida perfeita, o lugar onde o homem pode atingir a felicidade pelo exercício da virtude, no respeito da justiça

Assim se chegou à conclusão que, somente por meio de cidadãos virtuosos haveria um Estado Virtuoso e, somente por meio de um Estado virtuoso haveria cidadãos virtuosos. Ou seja, novamente se extrai a interdependência e inter-relação (Cidadão-Estado / Estado-Cidadão). E por meio da educação para as virtudes que, o Estado forma bons cidadãos. É pela educação que o homem desenvolve a política, pois, por ela, ele se torna capaz de bem legislar, e de bem governar a si mesmo, a família, e a cidade.

Em suma, parte-se do pressuposto que cada indivíduo parte de um todo, e o governo do todo deve dirigir o governo das partes, a educação deve formar o indivíduo para ser cidadão, recebendo uma educação que seja pública, ou seja, a mesma para todos, tornando o indivíduo bom cidadão.

Aristóteles defendia a educação como elemento necessário a transformação e capacitação do indivíduo para a felicidade. Reforçou-se a construção da Paidéia, a educação

deveria ser iniciada nos primeiros anos de vida das crianças, Pois, para o filósofo (1998, p,23). “são as primeiras impressões que mais nos afetam” Assim, o estado tinha a obrigação de prover a educação moral e ética às crianças, para que crescessem homens virtuosos, e assim constituiriam em um Estado virtuoso, digno e bom a todos.

A Educação era concebida como aprimoradora da natureza humana, elemento essencial à formação ética e de caráter do indivíduo, ou seja, a excelência humana liga á teoria do ato e potencia, devendo buscar aflorar as potencialidades humanas, extraindo-se delas o que há de melhor, com o movimento de apreensão do conhecimento universal que impacta a razão e causa reação (resultado), a natureza humana não seria determinante da qualidade de bom ou mal, pois, o indivíduo estaria em contínua lapidação, e desenvolvimento. Não há virtudes inatas ao homem, elas seriam construídas por meio dos hábitos ou pela educação.

Portanto, formar o sentido humano do homem é educá-lo para a participação nos destinos da “*pólis*” em cujos espaços não basta viver, Cury (s/d. 2015) esclarece ; “Só que essa definição do ser cidadão intencionado e formado para o bem viver junto com os outros implica condições entre as quais a quem cabe denominar cidadão”.

Freire (1979, p. 14) conduz à reflexão de que não se pode detalhar o conceito de educação, sem antes, adentrar na no conceito de próprio homem. Seria o homem um ser inacabado e por isso se busca na finitude da infinitude a concreção do saber, o que o levaria à perfeição. Para tanto, haverá sempre uma busca constante do homem pela educação. O homem deve ser sujeito da sua própria educação e não objeto dela, ou seja, ninguém educa ninguém.

O cão e a árvore são inacabados, mas o homem se sabe inacabado e por isso se educa - não haveria educação se o homem fosse um ser acabado. Freire (1979, p. 32) afirma que “O homem pergunta: quem sou? De onde venho? Onde posso estar? O homem pode refletir sobre si mesmo e colocar-se num determinado momento, numa certa realidade: é um ser na busca constante de ser mais e, como pode fazer esta autorreflexão, pode descobrir-se como um ser inacabado, que está em constante busca”. Eis aqui a raiz da educação.

O processo educativo deixa de ser apenas exigência da vida gregária, mas processo de ensino-aprendizagem de conhecimentos e culturas, tornando os homens, participantes ativos e capacitados para figurar no meio social e transformá-lo em função de necessidades econômicas, sociais e políticas da coletividade.

Na visão de Duran (2013, p. 150) a principal tarefa da Educação hoje seria a de despertar no indivíduo sua autonomia, fazê-lo se perceber responsável pelo bom relacionamento social, pela boa conduta, inculcar nesse indivíduo uma conduta, um comportamento honesto, decente e ético para com o outro, ciente e consciente de seus deveres e direitos, sem se deixar influenciar pelas opiniões alheias e que resista e persista em bons princípios.

A Educação, ou prática educativa, é o fenômeno social e universal, indispensável à existência e funcionamento da sociedade.

Libâneo (2004, p.17) afirma que cada sociedade precisa cuidar da formação dos seus indivíduos, instigar o desenvolvimento de suas capacidades espirituais e físicas, preparando-os para participação ativa e transformadora nas várias instâncias da vida social.

Será por meio da ação educativa que o meio social exercerá influências sobre os indivíduos, os quais, ao assimilarem o conteúdo, recriam essas influências, tornando-se capazes de estabelecer relação ativa e transformadora em relação ao meio social. Essas influências se manifestaram por meio do conhecimento, valores, crenças, modo de agir, técnicas adquiridos por muitas gerações de indivíduos e grupos, transmitindo-os pelas novas gerações.

Nesse sentido, é possível extrair que a educação se determina como processos formativos que ocorrem no meio social em que se inserem de modo necessário e inevitável pelo simples fato de existirem socialmente.

Em sua tese Duran (2013, p. 149); preleciona que educação pode ser considerada como um ato bilateral de transmitir e aprender um conjunto de técnicas culturais, um processo de protocooperação com ações e reações, que configuram uma permanente inter-relação capaz de impulsionar e retroalimentar o processo, permitindo a satisfação, o avanço, a transformação, a manutenção e a proteção da cultura humana.

Corroborando essa ideia Sader (2013, p. 43) contribui;

Educar é um ato de formação da consciência – com conhecimentos, com valores, com capacidade de compreensão. Nesse sentido, o processo educacional é muito mais amplo do que a chamada educação formal, que se dá no âmbito dos espaços escolares.

Educar não teria como fito finalístico apenas a formação e treinamento do indivíduo, seria antes de tudo o aprimoramento de habilidades, qualidades, competências, lapidando e construindo pessoas humanas, com consciência crítica apta a contribuir para a humanística

social, seres que apesar de parcas qualificações acadêmicas, mas, com muito conhecimento empírico a compartilhar, agregando valores sociais, culturais e humanos.

A educação não é apenas a escolarização, mas, um processo muito mais amplo que consiste em ajudar o educando a desenvolver os seus talentos e capacidades, de forma a atingir a sua plena realização como ser humano. Não se trata apenas de saber ler e escrever, mas de adquirir o domínio de instrumentos de análise, comunicação e ação que permitam compreender os sistemas económicos, sociais e culturais em que vivemos e agir neles a partir das nossas opções pessoais.

4.2 - Educação “Em” e “Para” Direitos Humanos.

As Nações Unidas proclamaram o período entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004 como a Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) definiu a Educação em Direitos Humanos como: treinamento, esforços para a disseminação de informação com objetivo de construir uma cultura universal de Direitos Humanos através do compartilhamento de conhecimento e mudança de atitudes, que são direcionados ao fortalecimento do respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais; o desenvolvimento completo da personalidade humana e de seu senso de dignidade; a promoção da compreensão, tolerância, igualdade entre os sexos e amizade entre todas as nações, pessoas indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos; a capacitação de todas as pessoas de participar efetivamente de uma sociedade livre.

A Educação em Direitos Humanos é assimilada como um conjunto de processos de educação formal e não formal, orientando para a construção de uma cultura de respeito à dignidade humana, por meio da promoção e da vivência dos valores de liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz.

Assim, EDH é a mola propulsora para a formação da consciência de direitos e deveres, “é o aprender de que se tem direito”, e contrapartida de respeito ao direito do próximo, ou seja, a valorização da alteridade, unindo-se as partes em prol do todo para a efetividade da dignidade da pessoa humana, é a sedimentação de uma formação para a cidadania coletiva capaz de organizar a sociedade civil para uma transformação social em vista de uma sociedade democrática, igualitária e solidária.

Como afirma Aguirre (s/d. 2015);

Educar para os Direitos Humanos quer dizer educar para saber que existem também “os outros”, tão legítimos quanto nós, seres sociais como nós, a quem devemos respeitar, despojando-nos de nossos preconceitos e projeções de nossos próprios fantasmas.

Benevides (2007, p. 346) explica que educar em ou para os Direitos Humanos é formar uma cultura de respeito à dignidade humana por intermédio da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz é criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem transformar as práticas. [...] Significa querer uma mudança cultural [...].

Educação em Direitos Humanos objetiva a formação de consciência do indivíduo para ser protagonista da própria história. Genevois (s/d.2015) amplia esse conceito, e afirma que sua atuação visa inculcar o ideal de uma sociedade justa e democrática, o espírito de tolerância e a fraternidade ao mesmo tempo em que a determinação de lutar pelos que não têm direitos.

Nesse sentido de contínua formação para humanização Genevois (s/d. 2015), contribui;

Para a vigência de uma sociedade mais justa, a ação mais eficaz a ser empreendida hoje é a Educação em Direitos Humanos.

O aprendizado precisa ser consolidado com vivência do valor da igualdade em dignidade e direitos e para a tolerância enquanto um valor ativo vinculado à solidariedade, Vivaldo (2009, p. 46) afirma que a formação de cidadão participante e socialmente interagido, deve ressonar na mudança daquelas práticas e condições sociais que impedem o efetivo respeito aos Direitos Humanos.

Preleciona Koenig (2007, p.19) que “a primeira noção é a que os Direitos Humanos constituem herança comum de toda a humanidade” é o legado passado de uma geração a outra, e por isto deve ser tema central na educação.

Em suma, educar para Direitos Humanos inclui ensinar as pessoas sobre seus direitos, é estar em plenitude apto para exigir que não apenas os seus direitos sejam respeitados, mas que também reconheça e lute pelo respeito dos direitos dos outros, alteridade como princípio de existência. (Candau, 2010, p. 404) define educação em Direitos

Humanos como “processos de formação de sujeitos de direitos, ao nível pessoal e coletivo, que articulam as dimensões ética, político-social e as práticas concretas”.

Na visão hodierna de Benevides (2007), a Educação em Direitos Humanos contém três elementos que a caracterizam: a) é uma educação permanente, continuada e global; b) está voltada para a mudança cultural; c) é educação em valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, ou mera transmissão de saberes, abrangendo educadores e educandos.

O ensino dos Direitos Humanos não pode se limitar, no âmbito das escolas, à instrução meramente teórica, uma vez que seu verdadeiro ensino e aprendizagem se fazem por meio da vivência prática cotidiana no âmbito propriamente dos acontecimentos e das relações sociais. O mito de que educar é formar, deve ser desfeito. Bittar (2009, p. 313) preleciona que a educação como “*Ausbildung*” (treinamento) deve ser diferenciada da educação como “*Bildung*” (formação). Desta forma, educar deve ser a preparação “*direcionada*” para o desenvolvimento de potencialidades, habilidades e competências, e não apenas repetição do conhecimento técnico adquirido, o que poderia nos trazer de volta uma nova Auschwitz.

A educação “para” e “em” Direitos Humanos deve ser educação humanista e dialógica, onde educadores e educandos se compreendem, se multiplicam e se constroem no saber, avançando como cidadãos com cognoscibilidade suficiente para exigirem os seus direitos e participarem ativamente lutando pela matriz dos Direitos Humanos que é a dignidade da pessoa humana, como afirma Duran (2009, p. 149) deve ser ato bilateral de transmitir e aprender um conjunto de técnicas culturais, processo de cooperação com ações e reações, que configuram uma permanente inter-relação capaz de impulsionar e retroalimentar o processo, permitindo a satisfação, o avanço, a transformação, a manutenção e a proteção da cultura humana.

Contribui Melo (2010, p.434);

Não deveriam existir ainda nos dias de hoje formas autoritárias de ensinar, onde há precipícios entre alunos e professores, escola e comunidade; hoje, a escola deve não só reconhecer os problemas da sociedade da qual faz parte, mas também ter papel de destaque em solucioná-los, a fim de ser possível uma educação popular, “garantindo maiores espaços a promoção da igualdade de oportunidades, participação e exercício da autonomia”

Educar em Direitos Humanos deve ser a condução para o desenvolvimento do senso crítico, a fim de reconhecer e desenvolver conhecimento multidisciplinar, interdisciplinar, e transdisciplinar sobre a condição humana, onde leve a compreensão de que as conquistas de Direitos Humanos depende da luta por esses direitos.

O Art. 13 do Pacto Internacional de direitos econômicos, sociais e culturais”. É claro nesse sentido afirmando que; .

“A educação deve orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deve fortalecer o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais”.

Isso equivale a dizer que a educação que promove esse desenvolvimento pleno da personalidade humana promove igualmente os Direitos Humanos, se deve basear em uma pedagogia de projeto e de ação. A escola deve ser concebida como um espaço que vise a possibilitar e permitir a aprendizagem prática das liberdades e responsabilidades, e não somente pautar-se por recomendações formais de tais direitos.

Em suma, o objetivo da educação em Direitos Humanos é informar as pessoas sobre seus direitos, respeito pela dignidade dos outros, é ensinar os meios e métodos para assegurar que a dignidade humana seja respeitada acima de tudo. EDH é uma estratégia de longo prazo, visando às necessidades das novas gerações.

Consolidando o que foi dito, Andreopoulos e Claude (2007, p,26) mencionam;

[...] a educação em Direitos Humanos deve não só envolver o provimento de informações, mas também constituir um processo abrangente, para toda a vida, pelo qual pessoas em todos os estágios de desenvolvimento e em todas as camadas da sociedade aprendam o respeito pela dignidade dos outros e os meios e métodos para assegurar esse respeito em todas as sociedades.

Educação em Direitos Humanos é a educação que projeta futuros, essencial para o desenvolvimento humano, a paz, a democracia e o respeito pelas regras da lei. A Educação em Direitos Humanos é a única estratégia para a construção de uma cultura universal de Direitos Humanos.

Shirman (2007, p, 263) contribui no sentido de que devem ser introduzidos metas, conteúdo curricular e estratégias de ensino para a educação em direitos humanos. A

definição de educação em direitos humanos deve ser feita de modo a tratar professores como colegas, não como recipientes vazios a serem preenchidos. Idealmente os professores reconhecerão como educação em direitos humanos muito do que já se pratica, tal como respeito pela dignidade e pela individualidade de cada criança. Ao mesmo tempo, este ato de definição deve ajudar os professores a identificar as áreas nas quais devem mudar e crescer.

4.3 – Métodos e Processos de Ensino-Aprendizagem Em e Para Direitos Humanos.

O campo teórico e prático da educação em Direitos Humanos é amplo e reúne diversas formas de concebê-la, inexistindo consenso em torno de uma definição sobre o tema. Existem, igualmente, diversas concepções pedagógicas que podem fundamentar os processos educativos da educação em Direitos Humanos.

Para se educar em Direitos Humanos é necessário aprimorar metodologias a fim de tornar o ensino multidimensional, multicultural e multidisciplinar, onde não se envolva apenas conceitos técnicos e teóricos, mas que suas ações gerem atitudes e comportamentos, atitudes naqueles que estão iniciando no mundo do conhecimento, muitas vezes, o único conhecimento anterior que possuem são cenas diárias de desrespeito aos Direitos Humanos, vividos no recôndito de seus lares.

O que significa trabalhar com educação em direitos humanos? Segundo Benevides (2000, p,45) há três pontos essenciais: primeiro, é uma educação de natureza permanente, continuada e global. Segundo, é uma educação necessariamente voltada para a mudança, e terceiro, é uma inculcação de valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, meramente transmissora de conhecimentos. Acrescentese que ou esta educação é compartilhada por aqueles que estão envolvidos no processo educacional – os educadores e os educandos - ou ela não será educação e muito menos educação em direitos humanos. Podemos dizer, então, que são premissas: a educação continuada, a educação para a mudança e a educação compreensiva, no sentido de ser compartilhada e de atingir tanto a razão quanto a emoção.

Dornelles, (apud Vivaldo, 2009 p. 111) afirma que ao falar de Educação para os Direitos Humanos terá que esclarecer o significado tanto de Direitos Humanos quanto de educação, levando-se a discutir questões referentes aos procedimentos pedagógicos, à escola, aos campos da educação formal e informal, às pautas e instrumentos que possibilitem uma ação pedagógica libertadora.

Educação para os Direitos Humanos deve ser uma educação dialógica, problematizadora, que considera e reconhece o outro, valorizando a prática e o debate democrático, que aceita as diferentes experiências de vida e concepções de mundo, sendo que o conhecimento que ignora a realidade seria uma mistificação, um falso saber, pois se dissocia da vida e passaria a ser uma abstração.

Caberá ao educador inserir a melhor forma possível à educação em Direitos Humanos na disciplina que ensina e fazer com que os alunos percebam e passem a agir com mais urbanidade dentro e fora das salas de aulas.

Na visão de Bosi (s/d 2015) o processo de educação para os Direitos Humanos, distingue-se em três fases: sensibilização, percepção e reflexão. A sensibilização seria uma fase concreta que abrange a vivência corporal, subjetiva e intersubjetivamente. Ou seja, trata-se de uma pedagogia que visa relativizar o egocentrismo das crianças, a partir da constatação de que, no contexto capitalista, em que imperam os princípios da competição e da concorrência, o próprio meio social estimula a criança a diversificar seus desejos e a satisfação de seus caprichos, sendo estimulado o vale-tudo da ideologia capitalista.

Desse modo, cabe aos educadores sensibilizarem as crianças para com o outro – “ética dos deveres e direitos”, deve haver a descentralização do “eu”, para a centralidade do “nós”, conduzindo-as ao reconhecimento da necessidade do outro por meio da realização de atividades comuns.

A maior dificuldade de se educar “para” direitos humanos, está no fato dos próprios educadores, não terem sido educados para os Direitos Humanos. A solução inicial, seria a autoeducação, buscando ir desvendando e ultrapassando o egocentrismo, autoritarismo, rigidez, já que foram socializados num sistema de repressão e de concorrência e dele todos são vítimas. Deve haver interação do professor x aluno, por meio da qual, ambos aprenderão e se educarão, implicando-se na retroalimentação do processo ensinar-aprender

No campo da percepção, aos educadores incumbe o papel de levarem as crianças e alunos a conhecerem situações nas quais os Direitos Humanos são violados, através de diferentes disciplinas, com trabalho interdisciplinar e de campo, com debates sobre os mais variados temas de Direitos Humanos.

Por fim, no terceiro nível, o da reflexão, que se dirige ao segundo ciclo educacional, do Magistério, do Ensino superior, os educadores levariam os alunos à realização de debates sobre as leis relativas aos Direitos Humanos, assim como sobre os problemas que exijam novas conquistas legais.

Para que haja efetividade deste método embasado em fase tríplice; sensibilização, percepção e reflexão, é necessário demonstrar em qual fase do processo educativo eles devem se iniciar, embora a sensibilização para os Direitos Humanos possa ser levada a efeito com qualquer faixa etária, há momentos da vida escolar em que ela é mais eficaz: na pré-escola e nos primeiros anos do primeiro grau. Até o empréstimo de um lápis ou de uma borracha, de um brinquedo, está o passo inicial para a socialização.

Aportando-se no embasamento pedagógico de Bosi (2015), a solidariedade se exprime por gestos, por palavras, por um “dar de si”. Os jogos e brincadeiras em que não entrem a competição e a concorrência devem ser estimulados; por meio deles pode-se conseguir a integração da classe, embora levando em consideração a existência de conflitos. Tem que ser aberto espaço para a integração também dos pais e mestres, da escola com a comunidade. Muitas vezes a família e a comunidade são os locais em que se impera a violência. Apesar de não se ter a pretensão de atingir toda a sociedade, a Educação para os Direitos Humanos tem que começar por um elo e o elo privilegiado é o que une uma criança e a família. Se a escola não estabelece uma relação – por mínima que seja – com o núcleo onde a criança está inserida, o programa de educação para os direitos humanos torna-se inviável. Não se trata de a escola assumir o papel de psicanalista da família, mas de propiciar oportunidade para que os pais se encontrem, troquem suas experiências de vida, reconheçam a existência de problemas comuns que podem ser sanados. Estas relações humanas são um pré-requisito para a sensibilização para os Direitos Humanos.

Contribui ensinando Fester (s/d, 2015) que a metodologia ideal de educação para direitos humanos deve estimular a participação de todos os envolvidos, especialmente dos alunos, no processo pedagógico; possibilitando a contradição; abrindo-se para uma visão universal que, respeitando as diferenças, transcenda estas mesmas diferenças (de língua, de cultura, de cor, de nacionalidades e outras) para que todos se reconheçam iguais enquanto seres humanos; garantir a reflexão crítica, ativa e permanente (ensinar a pensar); fortalecer os vínculos com a comunidade e com toda e qualquer pessoa, a partir dos mais próximos; ter como referencial a realidade.

Educação em Direitos Humanos não se trata apenas de uma disciplina, de momentos ou aulas reservadas aos direitos humanos, mas de princípios e debates, que devem permear toda a prática escolar, deve haver uma educação interdisciplinar que pressuponha a dialogicidade. Fester (s/d 2015) menciona que “A interdisciplinaridade deverá ser não apenas o intercâmbio entre as disciplinas, mas, especialmente, entre os temas, metodologias

e procedimentos a partir da atitude docente, planejados e executados à luz dos Direitos Humanos e rumo à sua plena vigência, formando o indivíduo para o pleno gozo da plenitude de suas potencialidades”.

Nesse sentido de interdisciplinaridade e dialogicidade como elemento indissociável para educar em direitos humanos, reforçam-se as observações de Fester (s/d, 2015);

- a) Ninguém se educa sozinho
- b) Ninguém educa ninguém, os seres humanos se educam em comunhão.
- c) Todos somos agentes pedagógicos na medida em que praticarmos os direitos humanos.
- d) Os direitos humanos não se aprendem de memória; vivem-se, praticam-se ou, ao contrário, morrem e desaparecem da consciência da humanidade.
- e) Ninguém tem o monopólio dos elementos humanizantes: todos temos algo a dar e a receber - Os seres educação em comunhão (cf Paulo Freire e Luiz Perez Aguirre)
- f) Educar não é apenas informar, mas, sobretudo formar, transmitir convicções, esperanças, afetos, desenganos e compromissos.
- g) Não educamos com o que sabemos e sim com o que somos (o professor é aceito ou não por seu comportamento, valor pessoal, credibilidade e postura ética)
- h) A liberdade só se ensina com a liberdade
- i) O educador em direitos humanos é aquele que, com sua presença, desafia o outro a ser mais humano.

Exsurge a partir dessas vertentes que a educação dialógica é diferente da educação enquanto diálogo, o primeiro pressupõe interação entre educador e educando, promoção de conhecimentos, ideias e se multiplicação no saber, sendo recriados e transformados através de uma educação mútua. Já a educação enquanto diálogo só há o monólogo educador e a apreensão temporária do educando, ou seja, mera reprodução de conteúdo, que na maioria não há construção otimizada de ensino-aprendizagem nenhuma, as partes saem como entraram.

Dias (2007, p,453) sustenta que educar para os Direitos Humanos deve conduzir para imprescindível adoção de ações compartilhadas entre professores e alunos, capazes de desencadear processos autônomos de produção de conhecimento. Dias (2007, p,454) Fundamenta-se em Freire, instiga que as atividades educacionais, desenvolvidas não necessariamente em ambientes escolares devem ser capazes de propiciarem a formação de sujeitos sociais críticos e atuantes. Entretanto, isso implica em promover-se a contextualização e problematização dos saberes, refletindo-se sobre experiências cotidianas, por meio de relações horizontais de ensino-aprendizagem, a fim de que a noção de respeito

ao outro se efetive em relações e práticas educativas de caráter dialógicas, sustentadas pelo respeito, cooperação e tolerância ao saber do outro.

Benevides (2001, p, 130) considera que educar em Direitos Humanos deve se ter em mente questões relacionadas à educação continuada, para a mudança, assim como sua dimensão compreensiva, ou seja, no sentido de contemplar as dimensões relacionadas à razão e ao sentimento. Enfatiza a importância da educação informal para com esse processo de educação em Direitos Humanos, uma vez que proporcionam um envolvimento real e concreto mais próximo das vivências reais e cotidianas de suas experiências de vida. Assim, a educação em Direitos Humanos pode ser desenvolvida por meio dos movimentos sociais e populares, das diversas organizações não governamentais, dos sindicatos, dos partidos, das associações, Igrejas, meios artísticos e, sobretudo, dos meios de comunicação de massa.

A educação em direitos humanos como educação contínua, como capacitação para o pleno desenvolvimento da cidadania, não se deve limitar a educação formal, durante todo o processo construtivo e transformativo do ser humano, mister se faz, uma contínua reflexão e aprendizado, que não precisa necessariamente ser nos bancos escolares, mas ocorre de forma natural, no cotidiano das pessoas, seja no trabalho, a educação não-formal se mostra como um método de ensino.

A humanidade vive em permanente processo de reflexão e aprendizado. Esse processo ocorre em todas as dimensões da vida, pois a aquisição e produção de conhecimentos não acontecem somente nas escolas e instituições de ensino superior, mas nas moradias e locais de trabalho, nas cidades e no campo, nas famílias, nos movimentos sociais, nas associações civis, nas organizações não governamentais e em todas as áreas da convivência humana

O Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) ainda no seu bojo de objetivos, métodos de ação-resultado e eixos de atuação, descreve que a educação não-formal em direitos humanos orienta-se pelos princípios da emancipação e da autonomia. Sua implementação configura um permanente processo de sensibilização e formação de consciência crítica, direcionada para o encaminhamento de reivindicações e a formulação de propostas para as políticas públicas, podendo ser compreendida como: a) qualificação para o trabalho; b) adoção e exercício de práticas voltadas para a comunidade; c) aprendizagem política de direitos por meio da participação em grupos sociais; d) educação realizada nos meios de comunicação social; e) aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em

modalidades diversificadas; e f) educação para a vida no sentido de garantir o respeito à dignidade do ser humano

A Educação não formal se mostra como método alternativo avançado de qualificação de comunidades e grupos sociais para garantir a cidadania. Sendo assim, educar não é só formar ou treinar indivíduos, é o aprimoramento de habilidades e competência.

Consubstanciando essa tese, Samir (2010, p.80) orienta;

[...] educar é um ato de formação da consciência – com conhecimentos, com valores, com capacidade de compreensão. Neste sentido, o processo educacional é muito mais amplo do que a chamada educação formal, que se dá no âmbito dos espaços escolares.

Resumidamente, educar é ato de ensinar-aprender, não importando se o sujeito está dentro de uma sala de aula, no trabalho, em casa, ou nas ruas.

Candau, (s/d, 2015) ensina que:

A educação em Direitos Humanos não pode ser reduzida a uma introdução de alguns conhecimentos nas diferentes práticas educativas. Na elaboração de uma estratégia metodológica para uma educação em Direitos Humanos, é importante que explicitemos as dimensões que pretendemos trabalhar nas nossas práticas pedagógicas. Essas dimensões as concebemos de maneira integrada e têm de ser trabalhadas de forma conjunta. Elas são: ver, saber, celebrar, comprometer-se, sistematizar e socializar

Assim, Educação em Direitos Humanos tem como objetivo informar as pessoas sobre seus direitos, ensinando e demonstrando respeito pela dignidade dos outros, ensinando meios e métodos para assegurar a efetividade desses direitos, independentemente de estar inserido na educação formal, Educação em Direitos Humanos se esvai para além das balizas do conhecimento técnico, é educação que se fortalece com o convívio social, envolve experiências de vida e contribui para o pleno desenvolvimento da cidadania das pessoas, tornando-as aptas e capazes socialmente de exigirem seus direitos e se unir ao próximo para a efetividade do todo e de todos.

Andreopoulos (2007, p, 27) contribui;

[...] a educação em direitos humanos não deve só envolver o provimento de informações, mas também construir um processo abrangente, para toda a vida, pelo qual pessoas em todos os estágios de desenvolvimento e em todas as camadas da sociedade aprendam o respeito pela dignidade dos outros e os meios e métodos para assegurar esse respeito em todas as sociedades

Educação em direitos humanos é uma ação de longo prazo, visando as necessidades das novas gerações.

Vivaldo (2009, p,66) descreve que a educação em Direitos Humanos vai além de uma aprendizagem cognitiva, incluindo o desenvolvimento social e emocional de quem se envolve no processo ensino aprendizagem; deve ocorrer na comunidade escolar em interação com a comunidade local.

A produção e reprodução de conhecimento não se restringem apenas ao ambiente escolar, mas é nele que o saber se sistematiza e codifica. É um espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos Direitos Humanos. Nas sociedades contemporâneas, a escola é local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação para a cidadania, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas.

O processo formativo pressupõe o reconhecimento da pluralidade e da alteridade, condições básicas da liberdade para o exercício da crítica, da criatividade, do debate de ideias e para o reconhecimento, respeito, promoção e valorização da diversidade.

Para isso, é importante garantir dignidade, igualdade de oportunidades, exercício da participação e da autonomia aos membros da comunidade escolar.

Democratizar as condições de acesso, permanência e conclusão de todos na educação infantil, ensino fundamental e médio, e fomentar a consciência social crítica devem ser princípios norteadores da Educação Básica. É necessário concentrar esforços, desde a infância, na formação de cidadãos, com atenção especial às pessoas e segmentos sociais historicamente excluídos e discriminados.

Deve ser promovida em três dimensões: a) conhecimentos e habilidades; b) valores, atitudes e comportamentos; c) ações.

Infelizmente, apesar de toda essa construção ideal de métodos e metodologias para educação geral e principalmente em direitos humanos, instrui Dornelles (s/d 2015) no sentido de que a realidade da educação se expressa em relações autoritárias, hierarquizadas, verticalizadas, elitistas, aparentemente neutras e objetivas, sendo o educador "aquele que sabe tudo" (detentor de um discurso competente; detentor de um saber hermético), e o educando é o eterno ignorante que deve se submeter ao saber alheio, que deve se adaptar a uma realidade que geralmente lhe é adversa. É a essência da concepção à qual Freire denominou "Educação Bancária", e que permanece como modelo pedagógico.

Esse modelo de educação bancária, hierarquizada, repetidora de conteúdos e forjadora de consciências deve ser suplantada em benefício da educação para autonomia, capitaneada por Freire em seu livro "Pedagogia da Autonomia" onde o mesmo incisivamente nos ensina que "Ensinar não é Transferir conhecimento", e reflexionada anos antes por Theodor Adorno em (Educação e Emancipação e Educação após Auschwitz)

Bittar (2007, p, 313) alerta para a necessidade da reflexão do problema da racionalidade da educação, pois é sobre elas que se estruturam práticas educativas que levam a socialização. Na visão do autor e já mencionado no subtópico anterior, a educação não pode ser concebida como forjadora de consciência, ao passo que é nesse limiar que se caminha quando é vista como treinamento. Se o projeto educacional induzir a valores individuais, e não havendo a dialogicidade, interdisciplinaridade e educação para autonomia, de modo a permitir que a construção do ser coletivo, interdependente e em constante transformação ética e humana, o que se terá é o fortalecimento da opressão individual, consubstanciada na educação capitalista, sendo o egocentrismo opressor a sua bandeira constitutiva.

Ainda na construção de Bittar (2007, p, 315) levando-se como base Adorno em (Educação após Auschwitz) A racionalidade da educação puramente considerada, levaria os seres humanos à sua própria destruição, pois, quanto mais especialistas mais ignorantes se tornam, quanto mais racional menos sentimental, formação e deformação por estar lado a lado. Essas forças podem produzir horrores históricos, morais e políticos, ideológicos, o que deve motivar que se repense o sentido que possuem as práticas pedagógicas e métodos educativos.

4.4 – A Educação para Direitos Humanos no Brasil

No Brasil, a discussão sobre a Educação em Direitos Humanos se fortaleceu nos fins da década de 1980 por meio dos processos de redemocratização do país e das experiências pioneiras que surgiram entre os profissionais liberais, universidades e organizações populares na luta por esses direitos.

O campo normativo relacionado aos Direitos Humanos e a educação nesta área se incorporam nos seguintes documentos: a Constituição Federal (1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996), os Parâmetros Curriculares da Educação (a partir de 1997), o Programa Nacional de Direitos Humanos (na sua primeira versão, em 1996 e segunda versão, em 2002) e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (também com duas versões, 2003 e 2006). Estes documentos estabelecem as diretrizes e ações direcionadas à formação cidadã.

Na década de 1990 reformas educacionais se iniciavam para vários países latino-americanos, incentivados por organismos internacionais. Culminando-se na elaboração dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), sendo aprovado em 1996, atribuindo ao governo federal à responsabilidade de estabelecer base curricular comum nacional.

Assim, em 1998 foi publicado o Referencial Curricular Nacional para Escola Indígena (RCNEI), onde se buscava a valorização da cultura indígena e a proposição pedagógica que reconhecesse e privilegiasse uma educação intercultural e bilíngue.

Os PCNs eram apoiados na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) que, já em seu Art. 2º, afirma: “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Em seu Art. 27º afirma também que: “os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão: a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”.

Os PCNs propuseram que temas relacionados à ética, saúde, meio-ambiente, pluralidade cultural, orientação sexual e temas locais sejam incorporados aos conteúdos curriculares sob a forma de temas transversais. A transversalidade, de acordo os PCNs, significariam “tratamento integrado das áreas e um compromisso com as relações interpessoais e sociais com as questões que estão envolvidas nos temas”. Assim, sofreram

sérias críticas sobre a sua forma de elaboração, limitando a participação dos docentes e não incorporado experiências curriculares já existentes. Como afirma Monteiro (2000,p,61):

“Os dados desta pesquisa mostraram que, embora os professores do Ensino Fundamental tenham recebido os PCNs diretamente do MEC, a maioria dos entrevistados afirmaram não ter conhecimento do seu conteúdo e, conseqüentemente, não faziam uso desse material como referência para a sua prática pedagógica. As justificativas apresentadas pelos professores para tal comportamento foram falta de tempo e a ausência de ações coordenadas pela Secretaria/Escola que os motivassem a estudar os PCNs. Esses dados nos permitem inferir que o comportamento dos professores, possivelmente, é uma resposta ao processo de elaboração dos PCNs, o qual eliminou a participação dos principais atores, pois sabemos que estes são os agentes mediadores entre as políticas educacionais e a sua efetivação no âmbito da escola, razão pela qual é imprescindível a sua participação na elaboração das propostas educacionais”.

Em 1994, a Assembleia Geral da ONU promulgou a década da Educação em Direitos Humanos, em outubro de 1997, a mesma Assembleia edita a resolução 49/184, projetando as diretrizes da elaboração de planos nacionais, de programa de educação e a criação do comitê nacional de educação em Direitos Humanos.

O Brasil como signatário da ONU, tentou no final da década de 1990, por meio do Deputado José Aníbal (PSDB/SP) a criação de um projeto de lei que dispusesse sobre a educação em Direitos humanos, objetivando a incorporação da EDH aos programas educacionais de disciplinas da educação formal, seja no ensino fundamental, médio, figurando como tema transversal. Porém, somente na vigência do governo de Luiz Inácio Lula da Silva em 2003, foi criada a lei 10.683/2003 dando o caráter de ministério, a Secretaria de Direitos Humanos, a mesma fica responsável entre outras ações, a de: Prestar assessoria ao Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos Direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração a vida comunitária. _

A SEDH cria em 2003 o Comitê Nacional de educação em Direitos Humanos, com a finalidade de elaborar o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançando-se em dezembro de 2003 a primeira versão do PNEDH, sob a coordenação de Maria de Nazaré Tavares Zenaide.

O Plano teria como objetivos: Contribuir para fortalecer o Estado democrático de direito tendo em vista o desenvolvimento nacional; Orientar e fomentar ações educativas nas

esferas pública e privada no campo da educação formal e não-formal; Possibilitar o avanço do programa nacional de Direitos Humanos; Estabelecer concepções, objetivos, princípios e ações para programas e projetos nacionais e internacionais; Incentivar a criação e fortalecimento de instituições e organizações nacionais, estaduais e municipais de Direitos Humanos.

Vivaldo (2009, p,65) menciona que o Plano definiu a educação em Direitos Humanos como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos. Sendo organizado em torno de cinco áreas de atuação; Educação Básica; educação Superior, educação não formal, etc...

Pode-se afirmar que a Educação em Direitos Humanos tem como impulso oficial o PNEDH, que como já mencionado, abrange todos os níveis da educação.

4.5 Leis de Diretrizes e Bases da Educação Básica no Brasil.

O Art. 22 da LDB descreve que a educação básica tem o objetivo de fazer com que o educando se desenvolva, garantindo meios para formação para o exercício da cidadania, que o levará a florescer no trabalho e na educação continuada, se for seu intuito. A mesma lei explica que a educação básica compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

A garantia do direito à educação básica pública, gratuita e laica para todas as pessoas, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria é o primeiro passo para estruturar a Educação em Direitos Humanos, considerando que a efetividade do acesso às informações possibilita a busca e a ampliação desses direitos.

A democratização da sociedade exige, necessariamente, informação e conhecimento para que a pessoa possa situar-se no mundo, argumentar, reivindicar e ampliar novos direitos. As Diretrizes destacam princípios educacionais que a norteiam e que são definidos no PNEDH, e chama a atenção para a importância de se alicerçarem Projetos Político -Pedagógicos nos princípios, valores e objetivos da EDH, para as instituições de ensino.

Tais projetos, para essa modalidade de ensino, devem levar em consideração que “a escola de educação básica é um espaço privilegiado de formação pelas contribuições que possibilitam o desenvolvimento do ser humano”. Tendo em vista que “a socialização e a apreensão de determinados conhecimentos acumulados ao longo da história da

humanidade podem ser efetivadas na ambiência da educação básica por meio de suas diferentes modalidades e múltiplas dimensionalidades, tais como educação de jovens e adultos, educação no campo, educação indígena, educação quilombola, educação ético-racial, educação em sexualidade, educação ambiental, educação especial, dentre outras”.

Outro aspecto importante a ser observado é que a educação em Direitos Humanos, na educação básica, deve ter o cotidiano como referência para ser analisado, compreendido e modificado. Isso requer o exercício de cidadania de todos os envolvidos no processo de construção e conhecimento sobre os Direitos Humanos.

Sob a perspectiva das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, as metodologias de ensino, na educação básica, devem possibilitar:

- construir normas de disciplina e de organização da escola, com a participação direta dos/as estudantes;
- discutir questões relacionadas à vida da comunidade, tais como problemas de saúde, saneamento básico, educação, moradia, poluição de rios e defesa do meio ambiente, transporte, entre outras;
- trazer para sala de aula exemplos de discriminações e preconceitos comuns na sociedade, a partir de situação-problema e discutir de forma a resolvê-las; tratar as datas comemorativas que permeiam o calendário escolar de forma articulada com os conteúdos dos Direitos Humanos de forma transversal, interdisciplinar e disciplinar; trabalhar os conteúdos curriculares integrando-os aos conteúdos da área de DH, através das diferentes linguagens; musical, corporal, teatral, literária, plástica, poética, entre outras, com metodologia ativa, participativa e problematizadora.

Os desafios a serem enfrentados, na implantação dessas metodologias, no âmbito legal e prático das políticas educacionais brasileiras e que obstaculizam a concretização da Educação em Direitos Humanos, nos sistemas de ensino, é a inexistência na formação dos/as profissionais nas diferentes áreas de conhecimento, de conteúdos e metodologias fundados nos DH e na EDH. Desafios estes que “precisam ser enfrentados coletivamente para a garantia de uma educação de qualidade social que possibilita a inclusão e permanência dos/as estudantes com resultados positivos no ambiente educacional e na sociedade quando assentada na perspectiva da EDH”.

Do ponto de vista documental, as DNEDH explicitam, em seu Art. 6º, que a Educação em Direitos Humanos deve estar contemplada, de forma transversal, nos documentos constitutivos e orientadores do funcionamento escolar, a saber: Projetos

Político-Pedagógicos (PPP); Regimentos Escolares; Planos de Desenvolvimento Escolar (PDE).

Além disso, os materiais didáticos e pedagógicos com que a escola trabalha devem trabalhar o desenvolvimento da formação de alunos voltada para o fortalecimento da concepção de respeito aos Direitos Humanos

4.6- A Importância da Educação em Direitos Humanos para a Efetivação da Cidadania

Educação em Direitos Humanos, deve consistir na formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação desta cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas

A educação para a tolerância e o respeito ao outro é condição necessária à democracia e deve ser considerada como uma tarefa geral e permanente. As práticas escolares devem valorizar o pluralismo cultural, apresentando-o como uma fonte de riqueza humana. Os preconceitos raciais, fatores de violência e de exclusão devem ser combatidos na prática.

Candau (2006, p,322) coloca a necessidade e a urgência de se construir uma cultura dos direitos humanos a partir do cotidiano, capaz de transformar profundamente as mentalidades e gerar novas práticas sociais. Nessa perspectiva, o papel da educação é fundamental. Formar para a cidadania e para a democracia é um objetivo irrenunciável das diferenças das práticas educativas, no âmbito formal e informal, e passa necessariamente pela afirmação teórica e prática dos direitos humanos.

Preleciona Afonso (2006) que educação para os direitos humanos, ao fundar-se no reconhecimento e proteção dos valores da pessoa humana, justifica a sua profundidade, abrangência, importância e necessidade. Profundidade por estabelecer um sistema de valores universais tanto para as pessoas quanto para os Estados poderem embasar e avaliar suas ações. Abrangência por englobar a educação cívica, a educação para a igualdade, para o respeito à diversidade, para a tolerância, para a paz etc. Importância, porque os cidadãos com consciência dos seus direitos sabem como garanti-los, não sendo considerada menos

importante que as outras. Necessidade, por abranger as questões éticas, jurídicas, bem como os problemas reais, discutindo e intervindo sobre eles

Meintjes (2007, p,121) descreve que o pleno exercício da cidadania é um processo através do qual as pessoas, comunidades, aumentam seu controle ou seu domínio sobre suas próprias vidas e decisões que afetam suas vida, neste sentido os métodos e processos de ensino-aprendizagem devem conduzir diferentemente das práticas da “Educação Bancária”, on o conhecimento é concedido por aqueles que se consideram mais conhecedores do que daqueles que eles consideram ignorantes” Neste sentido, a Educação em Direitos Humanos deve ser meio para uma cultura de educação autônoma, e proporcionar aos cidadãos formas e meios para que possam exercer livre e conscientemente seus direitos humanos fundamentais e contribuir de forma dinâmica para o pleno exercício da cidadania.

Educação em Direitos Humanos não devem considerar estudantes como meros receptáculos a serem preenchidos com ideias e informações e privá-los do senso crítico, iludindo-os de que já se é suficiente o que aprenderam, isso é educação bancária, de matiz ideológico de submissão e forjador de consciência. Não é isso que se espera em Educação em Direitos Humanos.

Ainda em Meintjes (2007, p,121), estudantes fortalecidos tornam-se conscientes de sua própria participação na criação do conhecimento e de sua própria capacidade crítica para conceitualizar e reconceitualizar suas experiências de realidade. Assim, educação em Direitos Humanos como pleno exercício da cidadania, requer que cada grupo-alvo esteja capacitado para dar início ao processo de aquisição de conhecimentos e de consciência crítica necessário para compreender e questionar padrões opressores de organização social, política e econômica. Educação em Direitos Humanos deve ser um processo libertador.

Em tempos difíceis e conturbados por inúmeros conflitos, nada mais urgente e necessário que educar em direitos humanos, tafera indispensável para a defesa, o respeito, a promoção e a valorização de Direitos Humanos.

Neste contexto, o PNEDH se mostra como referencial cogente, em que delinea e impõe metas para que Educação em Direitos Humanos seja efetivamente instrumento de consolidação de uma cultura de paz, igualdade e respeito a dignidade humana e acima de tudo, que se consolide como meio de formação eficiente dos cidadãos para que sejam aptos para a construção de uma sociedade justa e solidária, em que a cidadania seja respeitada e orientada para o bem de todos.

Os direitos humanos foram construídos com base na ideia de dignidade da pessoa humana, ou seja, de que todo ser humano, independentemente de qualquer condição pessoal, deve ser igualmente reconhecido e respeitado, não podendo ser tratado como instrumento de poucos, mas sim como fim de toda organização social e política. No entanto, para se chegar a essa construção, muitas foram as lutas travadas por camponeses, pequenos comerciantes, trabalhadores, mulheres, intelectuais, escravos, homossexuais, jovens, indígenas, etc. Da mesma forma, para que tais direitos sejam mantidos e aplicados na prática, e para que novos direitos sejam conquistados, é necessário que se continue lutando.

5.- Educação em Direitos Humanos na Educação Básica

Desde a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a escola se consolida de como de fundamental importância na divulgação de direitos humanos, já que a sua finalidade é fazer crescer o indivíduo em dignidade e afirmar a alteridade. A escola é local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção de diversidade cultural, da formação para a cidadania, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas.

Com o processo de redemocratização, a Constituição Federal de 1988 é considerada marco para educação, pois, consagra no rol dos direitos sociais, de maneira efetiva o direito à Educação, após, diversos manifestos, somente com a Constituição Cidadã ressurgiu a ideia de um plano nacional previsto para longo prazo, com força de lei, capaz de conferir estabilidade às iniciativas governamentais na área da educação.

Entre 1993 e 1994, após a Conferência Mundial de Educação em Jomtien, Tailândia, e por exigência dos documentos resultantes dessa conferência, foi elaborado o Plano Nacional de Educação para Todos, num amplo processo democrático coordenado pelo MEC, cuja aprovação ocorreu no final do governo Itamar Franco. Em 1996, é aprovada a segunda LDBEN - Lei nº 9.394/96, que insiste na necessidade de elaboração de um plano nacional em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, com duração de dez anos, para reger a educação na “Década da Educação”. Estabelece, ainda, que a União encaminhe o plano ao Congresso Nacional, um ano após a publicação da citada lei, com diretrizes e metas para todos os níveis e modalidades de ensino.

Assim a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) afirmou o exercício da cidadania como uma das finalidades da educação, ao estabelecer uma

prática educativa "inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, com a finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"

Apesar de não haver descrito claramente as diretrizes da educação em direitos humanos, a LDB o faz implicitamente, pois a prática educativa enunciada conduz para uma formação humanista, e em direitos humanos, já que o conjunto de atividades criadas, desenvolvidas e vivenciadas nas escolas deve ser estimulado sob o ponto de vista da criatividade como uma potencialidade humana possível de ser desenvolvida de modo a estimular práticas interdisciplinares mediante diversas estratégias, como objetivo da aquisição do conhecimento e do desenvolvimento do gosto pela pesquisa em relação ao estudo do meio ambiente.

Surge para tanto o PNEDH, lançado em 2003, apoiado em documentos internacionais e nacionais, demarcando a inserção do Estado brasileiro na história da afirmação dos direitos humanos e na Década da Educação em Direitos Humanos, prevista no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH). para Brasil (2006, p,17) São objetivos balizadores do PMEDH conforme estabelecido no artigo 2o : a) fortalecer o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; b) promover o pleno desenvolvimento da personalidade e dignidade humana; c) fomentar o entendimento, a tolerância, a igualdade de gênero e a amizade entre as nações, os povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e lingüísticos; d) estimular a participação efetiva das pessoas em uma sociedade livre e democrática governada pelo Estado de Direito; e) construir, promover e manter a paz.

Assim, Brasil (2006, p,17) “a mobilização global para a educação em direitos humanos está imbricada no conceito de educação para uma cultura democrática, na compreensão dos contextos nacional e internacional, nos valores da tolerância, da solidariedade, da justiça social e na sustentabilidade, na inclusão e na pluralidade”.

Denota-se para tanto, que o caráter reforçador de uma educação para direitos humanos, vem com o PNEDH em 2006, porém, não podemos excluir as orientações mencionadas pela LDB ainda que em caráter incipiente, pois traz consigo ainda em 1996 uma década antes o ideal de liberdade, solidariedade humana, eeducando para pleno desenvolvimento, e preparando para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, LDB e PNEDH não são divergentes, ao contrário, cada qual em seu contexto de época convergem para a Educação em Direitos Humanos como instrumento de

capacitação, orientação e desenvolvimento para a plenitude da cidadania, tornando os educandos cidadãos de virtudes éticas, morais e respeitadores de garantias universais da dignidade humana.

O PNEDH (2006) orienta as linhas gerais de ação, que abrangem desde o desenvolvimento normativo e institucional, até a formação de profissionais, nos seguintes eixos de atuação: Educação Básica, Educação Superior, Educação Não-Formal, ou seja, deve abranger todos os níveis de educação.

Constitui-se objetivo deste trabalho a compreensão de educação em Direitos Humanos, na educação básica, com recorte para Ensino Fundamental I e II, o qual se considera de extrema relevância para a percepção, compreensão, e formação efetiva de uma cultura de Direitos humanos, tendo em vista formação em desenvolvimento biopsicossocial do educando.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos de 2006, delineou como princípios norteadores da educação em direitos humanos na educação básica: Brasil (2006, p,21) “desenvolver uma cultura de direitos humanos em todos os espaços sociais; assegurar que os objetivos e práticas a serem adotados sejam coerentes com os valores e princípios da educação em direitos humanos; por seu caráter coletivo, democrático e participativo, a educação em direitos humanos deve ocorrer em espaços marcados pelo entendimento mútuo, respeito e responsabilidade; deve estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a equidade e a qualidade da educação; deve ser o eixo fundamental da educação básica e permear o currículo, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, o projeto político-pedagógico da escola, os materiais didático-pedagógicos, o modelo de gestão e a avaliação; e por último, a prática escolar deve assegurar o caráter transversal dos direitos humanos e a relação dialógica entre os diversos atores sociais”.

Percebe-se então pelo desenvolvimento dos princípios norteadores de EDH que, se busca a formação contínua plural, multidisciplinar, transversal, Reforça-se com a ideia de Benevides (2001, p, 130) em que educar em Direitos Humanos deve se ter em mente questões relacionadas à educação continuada, para a mudança, assim como sua dimensão compreensiva, ou seja, no sentido de contemplar as dimensões relacionadas à razão e ao sentimento.

Neste lapidar, evidencia-se a necessidade da Educação em Direitos Humanos de maneira ampla e abrangente, incluindo desde a educação para a higiene, até a formação multitudinária da ética, cidadania, e respeito aos direitos necessariamente humanos.

No tocante à Educação Básica, o PNEDH descreve a escola “como um espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos.” Brasil, (2009a, p. 31), no qual a educação em direitos humanos deve se instalar para formação da cidadania, como “um dos eixos fundamentais da educação básica e permear o currículo, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, o projeto políticopedagógico da escola, os materiais didáticopedagógicos, o modelo de gestão e a avaliação” Brasil, (2009a, p. 32), na perspectiva da promoção da equidade e da valorização da diversidade

A educação em Direitos Humanos, na educação básica, deve ter o cotidiano como referência para ser analisado, compreendido e modificado. Isso requer o exercício de cidadania de todos os envolvidos no processo de construção e conhecimento sobre os Direitos Humanos. A EDH deve envolver desde os gestores das escolas, professores, alunos, pais e sociedade, para uma verdadeira interação social e assim buscando uma formação dinâmica, voltada para o coletivo, com o ideal de alteridade, ética, e cidadania, justiça e valores universais de respeito e garantia da dignidade da pessoa humana.

Quando falamos em educação em direitos humanos falamos também em educação para a cidadania. Educação para a cidadania é a formação do cidadão participativo e solidário, consciente de seus deveres e direitos – e, então, associá-la à educação em direitos humanos. Só assim teremos uma base para uma visão mais global do que seja uma educação democrática, que é, afinal, o que desejamos com a educação em direitos humanos, entendendo democracia como “um regime alicerçado na soberania popular, na justiça social e no respeito integral aos direitos humanos” PNEDH (2006), ou seja, como o regime da soberania popular com pleno respeito aos direitos humanos.

5.1- A Implantação da EDH na Educação Básica da Rede Municipal de Iturama/MG

O Município de Iturama MG, apresenta desde 1993 em seu histórico, estudos e documentos nomeados como sendo PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, nos autos constam que estes documentos eram estudados juntos com a comunidade escolar e em cooperação mutua, e após, enviados à Secretaria de Estado como propostas de ação. Prevê,

em sua Lei Orgânica, a criação do Plano Municipal de Educação, o qual será elaborado em consonância com o Plano Nacional e Estadual de Educação.

Partindo para o objeto desta pesquisa, que é EDH na rede municipal de Iturama/MG, analisando Plano Decenal de Educação do Município (2003) já revogado, pôde-se constatar total omissão com relação à Educação em Direitos Humanos, mesmo havendo implicitamente na LDB em seu Art. 2º que “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Não houve inserção no Plano Municipal de Educação, eixos, diretrizes, e sistematização que conduzisse efetivamente para educação em Direitos Humanos

Observou-se ainda, analisando o Planejamento anual do ensino fundamental de 1º ao 5º ano, da Secretaria Municipal de Educação de Iturama/MG, que o mesmo, apenas se adequou conforme a Matriz Curricular de cada disciplina, determinado e disponibilizado pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, a qual também se omitiu quanto ao conteúdo de EDH. Apesar do ensino fundamental e médio deverão ter uma base nacional comum, porém, pode haver a complementação em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar (Art.26 LDB), Assim, as grades curriculares municipais poderiam ter inserido o ensino em direitos humanos, objetivando a formação de indivíduos conscientes da necessidade de preservação dos direitos assegurados, e, comprometidos com uma sociedade que respeita as pessoas.

Já no ano de 2015, analisando-se o Projeto Político Pedagógico de algumas escolas, o PDME (2015), e o Planejamento anual (2015), constata-se uma maior iniciativa dos Gestores, Professores, Orientadores e sociedade civil, no intuito de se promover uma educação para o pleno desenvolvimento das potencialidades, exercício da cidadania, respeito ao próximo, trazendo para o cotidiano escolar; vivências práticas, educação para o meio ambiente, educação política, educação moral e cívica, higiene, artes etc, buscaram-se a formação do educador para conviver, aprender e respeitar as diferenças de cada educando e sua realidade social, trazem por meio das práticas lúdicas, literárias uma educação dialógica, não considerando os educandos como meros receptáculos de conhecimento imposto e vazios. Educam para a tolerância, respeito ao próximo, ensinando direitos e deveres, trazendo para o contexto da sala de aula exemplos vividos, demonstrando o conceito de certo e errado, educando através de valores, demonstrando que realidades traumáticas podem ser superadas, através da alteridade e a participação social de todos.

Observa-se assim, um gradual avanço de Educação em Direitos Humanos nas escolas de Iturama, os Projeto Político Pedagógico das uma das escolas do município e Planejamento Anual, buscou-se ir além do PCN, das Matrizes Curriculares já estabelecidas.

Introduziram em seus PPPs, e Planejamento Anual; estratégias, eixos, e conteúdos visando trabalhar interdisciplinarmente, transversalmente, em todas as disciplinas da grade curricular; valores, conceitos éticos, capacitando para a devida compreensão de cidadania, instigando-os para um posicionamento crítico, responsável e construtivo de diferentes situações sociais, adotando posturas de solidariedade, tolerância e respeito ao próximo. Os educadores através de práticas pedagógicas trabalham com as crianças o verdadeiro conceito de ser humano.

O PDME elaborado em Junho de 2015, ainda incipiente, traçou propostas e objetivos a longo e médio prazo quais são; a) Promover, após aprovação deste PDME, busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude; b) Estimular, a elaboração de propostas curriculares, que incluam como **temas transversais as questões de direitos humanos**, gênero e sexualidade, relações étnico-raciais, de modo a efetivar as discussões sobre formas de superar as discriminações e os preconceitos; c) Ampliar, após aprovação deste PDME, em regime de colaboração entre as redes de ensino, as bibliotecas escolares com acervo composto por documentos, textos, livros, revistas e recursos audiovisuais, mídias digitais, que tenham como referência os estudos sobre **direitos humanos**, etnias, comunidades quilombolas e indígenas, gênero e sexualidade d) Garantir, em regime de colaboração entre as redes de ensino, **formação permanente aos docentes em temas contemporâneos como os direitos humanos**, os contextos sociais, culturais e ambientais, fortalecendo a função social da educação como indutora de práticas de respeito ao outro e como propulsora de ações solidárias, auxiliando a comunidade escolar no enfrentamento dos preconceitos.

Assim, o que resta é aguardar a longo e médio prazo que definitivamente EDH se efetive concretamente por meio de inserção no Planejamento Anual, PPPs, e plano de ensino do Município, havendo assim a devida convergência para uma educação efetivamente inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, e que tenha por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania.

5.2 - Resultado da Pesquisa.

No decorrer deste trabalho foi aplicado questionário em 6 escolas municipais de Iturama/MG, indagando aos educadores do Ensino Fundamental II, sobre o conhecimento específico dos mesmos sobre Educação em Direitos Humanos. 23 questionários foram recebidos devidamente preenchidos e tabulados.

Indagados sobre; 1) O que são Direitos Humanos para Você?. Variadas respostas foram obtidas; em sua maioria responderam; a liberdade de expressão, liberdade de ir e vir, direito à educação, direito à moradia, direito à vida, direito à saúde, denotando-se, portanto, que reconhecem como D.H, apenas os constitucionalmente positivados, seja no rol dos direitos e garantias fundamentais, seja os elencados no rol dos direitos sociais. Responderam ainda, como conceito; princípios e valores (ética, justiça, bom-senso, equidade, tolerância e respeito ao próximo), não obstante, e já esperado, obteve-se resposta de vinculação do conceito de Direitos Humanos à “proteção de bandidos”.

Neste contexto, é possível extrair que o educador não conhece efetivamente o verdadeiro conceito de Direitos Humanos, porém, se aproximam dele, ao passo que reconhecem que Direitos Humanos é o mínimo existencial que todo ser humano possui para coexistir em direitos e condições dignas de vida com qualquer outro cidadão, ainda que a visão seja de “proteção de bandido”, o direito do encarcerado é direito humano, pois, e os Direitos Humanos são de caráter universal, e indivisível, independentemente de qualquer classe ainda que repulsiva.

Questionados se já leram o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, 9 dos 23 questionados, responderam ter lido. Porém, ao se confrontar com a pergunta crivo seguinte 3) Qual a diretriz do PNEDH para o eixo educacional básico?, apenas 4 educadores conseguiram se aproximar da verdadeira resposta.

Questionados sobre os principais Direitos Humanos trabalhados em sala 3 de 23 professores se omitiram em responder, os demais responderam; direito à liberdade de expressão, liberdade de ir e vir, direito à educação, direito à moradia, direito à vida, direito à saúde, e novamente inserem princípios e valores (ética, justiça, bom-senso, equidade, tolerância e respeito ao próximo) como se fossem direitos humanos.

Na pergunta de nº 5, foi questionado se os educadores, explicam em sala de aula o que vem a ser; **Democracia, Justiça, Respeito, Dignidade da pessoa Humana, Solidariedade e Tolerância**, sendo unânime a resposta SIM. Questionados a seguir, qual o

método utilizado?, Responderam quase que uníssonos, que o fazem através de contos, fábulas, vídeos, textos, reportagem, debates, conversas informais, cantigas e principalmente através do material didático disponibilizado pela secretaria de educação, sendo manuais, livros didáticos, coleções infantis etc..

A seguir foram questionados, se percebiam mudança de atitude entre os alunos, e na escola em geral após a apropriação dos conteúdos de D.H ministrados em sala de aula. Obtento 22 respostas SIM e apenas 1 NÃO. A seguir se respondessem SIM, indagou-se quais as mudanças percebidas, respondendo quase unânimes que se davam no comportamento, tornando os educandos mais amáveis, afetuosos, tolerantes, comprometidos e solidários.

Apesar da maioria não conhecerem o real conceito de direitos humanos e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos lançado em 2003, os professores fundamentam suas prática educativas nos ideais de solidariedade humana; induzem os educandos participarem em atividades coletivas, onde o convívio com as diferenças proporciona o exercício do respeito mútuo; tolerância, utiliza o diálogo para a superação de conflitos; coduzem para formação ética, a criatividade e o pensamento reflexivo e crítico e valoriza a amizade através da criação de um espaço de harmonia e de prazer no ambiente escolar, procuram educar baseando suas ações nos quatro pilares da educação: aprender a conhecer, a fazer, a conviver e a ser.

CONCLUSÃO.

Ao longo deste trabalho, buscou-se responder algumas perguntas: professores da rede pública municipal de Iturama têm conseguido educar para os Direitos Humanos? Como se dá esse processo em sala de aula? Alunos têm conseguido se apropriar desse conhecimento e exercitar direitos e deveres? Os valores estão sendo realmente inculcados?

Com base em todo o exposto, conclui-se que os professores da Rede Municipal de Iturama/MG, desconhecem no sentido formal (lei) o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos em quaisquer das versões (2003/2006), desconhecem em essência, o real conceito de direitos humanos, a visão incipiente que possuem sobre esses direitos se limitam aos direitos positivados pela Constituição Federal de 1988, e nos valores adquiridos pela sua interação social, e os familiarmente concebidos.

Nesse sentido, não há como transmitir o que se desconhece, neste aspecto a omissão da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais, e

dos Gestores Educacionais em incluir formalmente nos planejamentos anuais, nos planos de ensino e nas matrizes curriculares, causam efeitos deletérios aos educadores e educandos.

Apesar do ensino fundamental e médio que devem ter uma base nacional comum, porém, podem ser complementados em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar (Art. 26), nesse ponto, consignemos que dentro das grades curriculares municipais poderá ser inserido o ensino em direitos humanos, objetivando a formação de indivíduos conscientes da necessidade de preservação dos direitos assegurados, e, comprometidos com uma sociedade que respeita as pessoas. Interessante também destacar que o Art. 27 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), quando trata do conteúdo curricular da educação básica, menciona logo no primeiro inciso a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, fica demonstrado que é possível a inserção de matéria de direitos humanos, tendo como objetivo uma melhor formação de crianças desde o ensino fundamental passando pelo ensino médio.

Interessante destacar, que nada adianta adotar um programa de direitos humanos para a escola, se a própria escola não é democrática na sua relação de respeito aos alunos, pais, professores, funcionários e comunidade que a cerca. É nesse sentido que um programa de direitos humanos introduzido na escola serve, também, para questionar e enfrentar as suas próprias contradições e os conflitos vivenciados no seu cotidiano.

A educação para a tolerância e o respeito ao outro é condição necessária à democracia e deve ser considerada como uma tarefa geral e permanente. As práticas escolares devem valorizar o pluralismo cultural, apresentando-o como uma fonte de riqueza humana. Os preconceitos raciais, fatores de violência e de exclusão devem ser combatidos na prática democrática e cidadã da gestão escolar

Assim, é extremamente necessário e urgente, que se amplie e fortaleça os cursos de formação continuada em direitos humanos, dando oportunidade e condições aos educadores, bases conceituais e pedagógicas que melhor lhes instrumentalizem para lidarem com as diversidades, a partir da compreensão de que o reconhecimento e o respeito ao pluralismo representam grandes oportunidades de aprendizado, numa perspectiva de emancipação; deste modo, o oferecimento de formações continuadas voltadas para a educação em direitos humanos tem por objetivo orientar suas práticas pedagógicas na perspectiva de Candau (2008, p. 293). “[...] transformar mentalidades, atitudes, comportamentos, dinâmicas organizacionais e práticas cotidianas.”

Apesar de haver um gradual avanço de Educação em Direitos Humanos nas escolas de Iturama, ainda é superficial o que se ensina em sala de aula, os educadores baseiam-se em valores, e não em conceito próprio de D.H, pode até haver a aproximação do real conceito, mas é necessário treinamento, esforços para a disseminação de informação com objetivo de construir uma cultura universal de Direitos Humanos através do compartilhamento de conhecimento e mudança de atitudes, que são direcionados ao fortalecimento do respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais; o desenvolvimento completo da personalidade humana e de seu senso de dignidade; a promoção da compreensão, tolerância, igualdade entre os sexos e amizade entre todas as nações, pessoas indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos; a capacitação de todas as pessoas de participar efetivamente de uma sociedade livre.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W. Educação e emancipação. 3ª. Ed. Trad. Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.
- ADORNO, Theodor W., HORKHEIMER, Max. Dialética do Esclarecimento. Fragmentos filosóficos. Tradução Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.
- AGUIRRE, Luiz Perez. Educar para os direitos humanos: o grande desafio contemporâneo. São Paulo. Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos , 1997 =.
- ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- BALLESTRERI, Ricardo. Cidadania e Direitos Humanos: um sentido para a educação. Rio Grande do Sul: Pater, 1999.
- BENEVIDES, Maria Victoria. Educação em direitos humanos: de que se trata? In: BARBOSA, Raquel Lazzari Leite (Org.). Formação de educadores: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora UNESP, 2003. p.309-318.
- BETTO, Frei. **Educação em Direitos Humanos**, Disponível: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/betto.htm> Acesso em 10/10/2015
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O Direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas. 2. ed. rev. atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Universitária, 2009
- BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de Política**, Brasília: Editora Universidade de Brasília, vol. 1, 9. ed., 1997, p. 349
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª ed. – São Paulo – Malheiros Editora - 2012
- BOSI, A. **Educar para os Direitos Humanos**, Disponível: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/bosi.htm>. Acesso em 10/10/2015
- BOVERO, Michelangelo. **Contra o governo dos piores: uma gramática da democracia**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.
- CAMPOS, Maria M.; FÜLLGRAF, Jodete e WIGGERS, Verena. A Qualidade da Educação Infantil Brasileira: Alguns Resultados de Pesquisa. Cadernos de Pesquisa, v. 36, n. 127, jan./abr. 2006, p. 87-128.
- CANDAU, Vera Maria. **O que é Educação em Direitos Humanos?** Disponível: http://www.dhnet.org.br/educar/textos/candau_oqe_edh1.htm Acesso em 02/09/2015

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Educação em direitos humanos: desafios atuais. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (Org.). Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p.399-412.

CANDAU, Vera. et.al. Tecendo a Cidadania: oficinas pedagógicas de direitos humanos. Petrópolis: Vozes, 1996.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro:

CARVALHO, José Murilo de. **Entre a liberdade dos antigos e a dos modernos: a república no Brasil**. Dados, Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 32, n. 3, p.265-280, 1989.

Civilização Brasileira, 2002.

CLAUDE, Richard & ANDREOPOULOS, George. Educação em Direitos Humanos para o século XXI. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

CLAUDE, Richard. Direito à educação e educação para os direitos humanos. In: Revista Internacional de Direitos Humanos - SUR. São Paulo: Conectas, n.2, p.36-63, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008

COMTE, Auguste. **Curso de Filosofia Positivista**. São Paulo : Abril Cultural, 1973.

CURY, C. R. J. **A nova lei de diretrizes e bases da educação nacional: uma reforma educacional?** In: Cury, C. R. J. et al. (org.). Medo à liberdade e compromisso democrático: LDB e plano nacional de educação. São Paulo: Editora do Brasil, 1997.

DALLARI, Dalmo. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari_dh_historico_conceito_classificacao.pdf> Acesso em 30/06/2015.

DIAS, Adelaide Alves. **Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo,** disponível em <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/26_cap_3_artigo_04.pdf> acesso em 10/10/2015

DORNELLES, João Ricardo W **Educando para os Direitos Humanos: desafios para uma prática transformadora.** Disponível: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/pbunesco/v_01_educando.html Acesso em 02/09/2015

DURAN, Angela Aparecida da Cruz. **A educação em direitos humanos e o direito dos povos indígenas: um estudo de caso**

sobre desenvolvimento e diversidade em Mato Grosso do Sul Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

FESTER, Antonio Carlos Ribeiro. **Prática da Educação em Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/fester/revista2.htm> Acesso> 10/10/2015

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

GENEVOIS, Margarida Pedreira Bulhões. **Educação e Direitos Humanos** Disponível em <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/estaduais/rs/adunisinos/margarida.htm> Acesso em 08/09/2015

GENEVOIS, Margarida Pedreira Bulhões. **Educação e Direitos Humanos**. In: PIRES, Cecília Pinto et al (Orgs.). **Direitos Humanos Pobreza e Exclusão**. São Leopoldo, RS: Associação dos Docentes da Unisinos - ADUNISINOS, 2000.

INSTITUTO SUPERIOR DE FILOSOFIA BERTHIER – IFIBE

http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/carbonari/carbonari_subsidios_disciplina_conveitos_dh.pdf Acesso em 30 de Junho de 2015.

LIBÂNEO, J. C.; OLIVEIRA, J. F.; TOSCHI, M. S. **Educação escolar: políticas, estrutura e organização**. São Paulo: Ed. Cortez, 2003.

MALTA, Cláudia Viana de Melo. **O Movimento dos trabalhadores rurais: Os direitos violados**. In: AMARAL, Maria Virginia Borges; TRINDADE, Rosa Lúcia Predes (Orgs.). **Revista serviço social, trabalho e direitos sociais**, Alagoas, UFAL, 2001.

MORRIS, Clarence. **Os grandes filósofos do direito**, São Paulo, Martins Fontes, 2002

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 34. Ed. Editora Forense, 2012.

PERES LUÑO, Antônio. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**. 5^a ed., Madrid: Editora Tecnos, 1995.

PINHEIRO, Flavio Maria Leite. **A Teoria dos Direitos Humanos**, Disponível em <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1242739498174218181901.pdf>> acesso em 08/07/2015

PIOVESAN, F. **Educação em Direitos Humanos no ensino superior**. In: ZENAIDE, Maria; DIAS, Lúcia Lemos; TOSI, Giuseppe; MOURA, Paulo V. de (Orgs.). **A Formação em Direitos Humanos na Universidade: ensino, pesquisa e extensão**. UFPB, João Pessoa, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. – 14. ed., ev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

SACAVINO, S. **Educação em/para os Direitos Humanos em processos de democratização: o caso do Chile e do Brasil**. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica – RJ – Educação, Rio de Janeiro, 2008.

SADER, Emir. **Contexto histórico e educação em direitos humanos no Brasil: da ditadura à atualidade**, disponível em http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/06_cap_1_artigo_03.pdf acesso em 10/08/2015

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª Ed – Porto Alegre – Livraria do Advogado: 2012

SAVIANI, Demerval (orgs.). **Marxismo e educação: debates contemporâneos**. Campinas, SP: Autores Associados, HISTEDBR, 2005, 69-94. SAVIANI, Dermeval. Educação brasileira: estrutura e sistema. 8ª Ed. Revista. Campinas, SP: Ed. Associados, 2000.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia Histórico-Crítica**. Primeiras Aproximações. 9a ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2005.

SAVIANI, Dermeval. **O legado educacional do “longo século XX” brasileiro**. IN

SAVIANI, Dermeval [et.al.]. Campinas, SP: Autores Asssociados, 2004, p.09-57.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Educação, **ideologia e contra-ideologia**. São Paulo: EPU, 1986.

SEVERINO, Antônio J. **Educação, trabalho e cidadania: a educação brasileira e o desafio da formação humana no atual cenário histórico**. São Paulo Perspec. São Paulo, v. 14, n. 2, 2000

SILVA, Aida Monteiro; TAVARES, Celma (org.) Políticas e Fundamentos da Educação em Direitos Humanos. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. – São Paulo – Malheiros Editora - 2012

SÓFOCLES. Antígona. In: _____ . **Édipo Rei? Antígona**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007. p,143 .

TAVARES, Celma. **Educar em direitos humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (Org.). Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p.487-503.

VILHENA, Oscar. A Constituição e sua reserva de justiça: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma. São Paulo: Malheiros, 1999.

VILHENA, Oscar. Supremocracia, Revista de Direito do Estado, a. 3, n. 12, pp. 55-75, out./dez. 2008.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **Globalização, Educação Em Direitos Humanos e Currículo**, Disponível em <http://www.okara.ufpb.br/ojs/index.php/rec/article/viewFile/3645/2981>. Acesso em 09/10/2015

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **O que é Educação em Direitos Humanos** Disponível: http://www.dhnet.org.br/educar/a_pdf/nazare_o_que_e_edh.PPT Acesso em 01/10/2015

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **Educação em e para os Direitos Humanos: Conquista e Direito**. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (Org.). Direitos Humanos: capacitação de educadores. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008. p.123-140.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

_____. A formação em Direitos Humanos na universidade: ensino, pesquisa e extensão. João Pessoa: Editora Universitária, 2006. _____. Os desafios da Educação em Direitos Humanos no ensino. In: SILVA, Aida Maria Monteiro e TAVARES, Celma. (Org.). Políticas e fundamentos da Educação em Direitos Humanos. SP: Cortez, 2010, p. 64-83.

_____. Lei 9394/96 (Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB)

_____. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH). 1996

_____. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH II). 2002.

_____. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). 2006